



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

JANARA BRAGA D'AVILA MOURA

**INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Brasília
2017

JANARA BRAGA D'AVILA MOURA

**INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada como requisito para aprovação na disciplina Monografia III do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Marcus Vinicius Reis Bastos.

Brasília

2017

MOURA, Janara Braga D'Avila.

Influência da mídia nas decisões do conselho de sentença do tribunal do júri/ Janara Braga D'Avila Moura – Brasília: O autor, 2017.

59 f.

Monografia apresentada como requisito para aprovação na disciplina Monografia III do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília. Orientador: Prof. Marcus Vinicius Reis Bastos.

1. Liberdade de imprensa. 2. Colisão de Direitos Fundamentais. 3. Devido processo legal. 4. O caso Isabella Nardoni.

JANARA BRAGA D'AVILA MOURA

**INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada como requisito para aprovação na disciplina Monografia III do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Marcus Vinicius Reis Bastos.

Brasília, 14 de setembro de 2017.

Banca Examinadora

Prof. Marcus Vinicius Reis Bastos

Orientador

Prof. Examinador (a)

Prof. Examinador (a)

Dedico este trabalho ao meu amado marido, por todo o apoio, auxílio e incentivo e aos meus pais que se esforçaram para me proporcionar o melhor e acreditam na minha vitória.

AGRADECIMENTO

Ao Divino Mestre, pelo amparo e por estar sempre presente me dando condições de realizar meus objetivos e à espiritualidade que me guia e orienta.

Aos meus pais, Nonato e Cida, a quem serei eternamente grata pela vida e meu irmão Filippe. São eles os fiéis torcedores da minha vitória a quem agradeço pelo apoio e imensurável amor que me dedicam.

Ao meu amado marido Alexandre pelo encorajamento, auxílio e suporte, fundamentais à minha busca pela prosperidade. Por me ensinar a lutar e não desistir e por me lembrar que a fé não costuma falhar.

Aos meus padrinhos Clotário e Viviane que não mediram esforços para me auxiliar nos momentos que precisei durante o curso.

Ao professor e orientador Marcus Vinicius Reis Bastos, pela atenção, presteza e por ter me proporcionado intenso e valioso aprendizado através das primorosas aulas por ele ministradas.

Aos queridos amigos que tenho na vida, principalmente à minha irmã de coração Isabela pela capacidade de transformar lágrimas em sorrisos.

E por último, aos inesquecíveis colegas de profissão que fiz durante os estágios pela paciência e disposição em dividir comigo seus conhecimentos, especialmente aos advogados: Marcelo Leal, José Rollemberg, Eliseu Klein e Ayslan Silva. Vocês têm minha admiração e respeito.

“Os grandes julgamentos (...) levam a dramatização a seu mais alto grau de intensidade. Eles impõem uma encenação, um cenário, papéis, instâncias secretas e violências, revelações e efeitos de surpresa que levam geralmente à confissão do acusado. Recorrem ao extraordinário, inclusive no arranjo do cerimonial judiciário. São calcados em uma lógica implacável, mas seu funcionamento provoca emoções – desde a reprovação até a cólera e o ódio populares. (...) a meta do drama é a morte física ou moral daqueles que o poder acusa em nome da salvaguarda da forma e dos valores supremos da sociedade.”

(Balandier, 1982:10)

RESUMO

O presente trabalho se presta a analisar a interferência da mídia nos julgamentos pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Para isso, no primeiro capítulo efetuou-se um estudo da liberdade de imprensa, destacando-se o direito à liberdade de informação e uma análise à ADPF 130-DF. No segundo capítulo, discorreu-se a cerca do devido processo legal e das garantias individuais da presunção de não culpabilidade, direito à publicidade e direitos da personalidade asseguradas pela Constituição Federal de 1988 e aplicadas ao Processo Penal. Finalmente, no terceiro capítulo, foi realizado o estudo do Caso Isabella Nardoni, onde se tratou da espetacularização do processo penal e foi constatado que a publicidade excessiva dos atos processuais contribui para a influência da mídia na imparcialidade das decisões proferidas pelo conselho de sentença.

Palavras-chave: Liberdade de imprensa. Constituição Federal. Colisão de Direitos Fundamentais. Devido processo legal. Caso Isabella Nardoni.

ABSTRACT

This paper intends to analyze the interference of the media in the judgments made by the Jury. For this, in the first chapter a study of freedom of the press was carried out, highlighting the right to freedom of information and an analysis to the ADPF 130-DF. In the second chapter, a discussion was held on due process of law and individual guarantees of the presumption of non-culpability, right to publicity and personality rights guaranteed by the Federal Constitution of 1988 and applied to the Criminal Procedure. Finally, in the third chapter, the case study Isabella Nardoni was carried out, with the intention of approaching the spectacularization of the criminal process. As a result, it has been found that excessive publicity of procedural acts contributes to the influence of the media in the impartiality of decisions rendered by the sentencing council.

Keywords: Press freedom. Federal Constitution. Collision of Fundamental Rights. Due process legal. Case of Isabella Nardoni.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 LIBERDADE DE IMPRENSA	4
1.1 Liberdade de expressão e Direito à informação	7
1.2 A liberdade de imprensa como Direito não absoluto.....	10
1.3 O entendimento do Supremo Tribunal Federal – ADPF 130-DF	14
2 DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS APLICADAS AO PROCESSO PENAL	21
2.1 Garantia do Devido Processo “Penal” e o Direito a um julgamento justo ...	21
2.2 Princípio da publicidade dos atos processuais	24
2.3 Princípio da presunção de não culpabilidade (ou de inocência)	27
2.4 Direitos da personalidade: Direito à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada	31
3 O CASO ISABELLA NARDONI	38
3.1 Processo Penal e espetáculo	38
3.2 A interferência da mídia na sentença condenatória do caso Nardoni.....	41
3.3 Sugestão de proposta para minimizar a influência da mídia nas decisões do conselho de sentença	53
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou aos cidadãos o direito à liberdade de expressão e informação, que visa garantir o direito de informar e ser informado pela imprensa e seus diversos meios de veiculação de informações. Assim, a liberdade de imprensa se institui como um direito social essencial ao exercício pleno da democracia. Em regra, a função da imprensa é de converter relevantes acontecimentos sociais, políticos e culturais em notícia, para através dela, levar informações à população.

Os acelerados avanços tecnológicos trouxeram significantes melhorias aos meios de comunicação, o que permite à sociedade em geral ter acesso rápido às informações veiculadas diuturnamente através da *internet*, jornais, revistas, rádios e da televisão, que ainda hoje é um dos mais importantes meios de informação no Brasil, já que reunir-se diante dela faz parte do hábito familiar dos brasileiros.

E com esses avanços, as instituições midiáticas passaram a ver nos meios de comunicação uma possibilidade de auferir lucro, dando-se início a uma adaptação dos moldes de sua função originária. A partir daí a mídia passa exercer papéis que são resguardados a outras instituições, e muitas vezes, utilizando-se de um apelo sensacionalista, passa a interferir em processos criminais com o escopo de alcançar índices de audiência cada vez maiores, aproveitando o interesse popular pelo tema.

E com esse *animus* de vender, a cobertura midiática de fatos delituosos é exercida de forma intensa e por muitas vezes exacerbada, descumprindo preceitos éticos e desprezando princípios constitucionais a fim de vencer a concorrência do mercado, impondo na sociedade um discurso criminológico que gera constante sensação de medo em seus espectadores.

Por ser detentora da informação, destacam os fatos e concepções visando legitimar seu discurso, muitas vezes promovendo uma condenação antecipada, julgando acusados de crimes de alta repercussão social de forma paralela ao Poder Judiciário, sem a observância do princípio da presunção de não culpabilidade e da garantia do devido processo legal.

Cabe salientar que a maioria dos jornalistas não possui conhecimento técnico acerca do Direito Penal, o que acarreta na exposição de suas impressões pessoais nas manchetes veiculadas, de modo que ao serem disseminadas, essas notícias propagam opiniões individuais, que passam, continuamente, a integrar o senso comum da população, que passa a refletir sobre a punição dos acusados do cometimento de crimes, a partir de uma perspectiva nebulosa, antes mesmo do processo penal ter início.

No âmbito do Tribunal do Júri, instituição competente para realizar o julgamento de crimes dolosos contra a vida, essa influência imposta pela mídia se torna ainda mais problemática, pois, os jurados que compõe o conselho de sentença, diferentemente do juiz togado, são leigos e julgam de acordo com os ditames de sua consciência e não estão condicionados a fundamentar suas decisões.

Contudo, após ampla publicidade da mídia de casos que causam comoção ou repúdio, acontece a formulação de um juízo de culpabilidade e muitas vezes os acusados já chegam ao julgamento condenados. O problema é que essa condenação não é fundada com base nas provas constantes do processo, mas sim, com base nas informações emitidas pela imprensa.

Se por vezes é possível observar que as próprias autoridades judiciárias e policiais, conhecedoras da lei, se sentem pressionadas a satisfazer o clamor popular imposto pela mídia, se sujeitando a violar princípios constitucionais, quem dirá os jurados, que em regra, não gozam de conhecimento acerca do ordenamento jurídico.

Desse modo, tendo como tema a influência da mídia nas decisões do conselho de sentença do Tribunal do Júri, esse trabalho visa analisar até que ponto os agentes midiáticos podem interferir nas decisões proferidas pelos jurados e se existe solução para promover uma real imparcialidade no julgamento dos crimes de alta repercussão.

Para melhor compreensão do tema, serão apresentadas no primeiro capítulo a garantia à liberdade de imprensa, a liberdade de expressão e informação além do entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema, a partir de uma breve análise à ADPF 130-DF.

Ademais, no segundo capítulo, delinear-se-á os mais relevantes princípios constitucionais de interesse do presente estudo, quais sejam, a garantia do devido processo legal, o princípio da publicidade dos atos processuais, princípio da presunção de não culpabilidade e os direitos à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada.

O terceiro capítulo foi dedicado ao estudo do caso Nardoni, com objetivo de exemplificar o posicionamento invasivo da mídia em procedimentos criminais de alta repercussão, onde foi realizado um exame da espetacularização do processo penal.

Aplicou-se o método indutivo para a realização do presente, pois o raciocínio desenvolveu-se a partir de uma concepção abstrata e essa experiência foi generalizada, criando uma teoria acima de algumas evidências. A técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica, utilizando-se de consultas à doutrina, jurisprudência e artigos científicos.

1 LIBERDADE DE IMPRENSA

Nas Constituições promulgadas no decorrer da história do Brasil, a concepção do direito à liberdade de imprensa, teve uma evolução conturbada. Antes da vinda da família real portuguesa para o Brasil, no ano de 1808, era proibida a existência da imprensa. Posteriormente, como na Constituição de 1937, a liberdade de imprensa era reprimida e por diversas vezes censurada¹.

Após a travessia de um longo período de regime ditatorial, que acarretou em anos de repressão, onde praticamente toda a atividade da imprensa era previamente censurada², se sujeitando a profundas contenções que por vezes lhe revogaram a liberdade do livre e pleno exercício³, sobreveio a Constituição de 1988 com o escopo de transpor os parâmetros anteriormente fixados e deste modo, permitindo a livre manifestação do pensamento e informação e assegurando ampla liberdade à imprensa.

A Constituição Federal de 1988, conforme seu Art. 5º, IX, passa a preservar a “livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independente de censura ou licença”⁴.

A liberdade de imprensa é uma das consagradas conquistas do Estado de Direito democrático Brasileiro, o princípio fundamental da liberdade de expressão está estabelecido na declaração Universal dos Direitos Humanos⁵.

A liberdade em geral é uma das temáticas mais abordadas no âmbito jurídico. No tocante à liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento, se torna complexo imaginar uma sociedade em que não exista a interação de informações, dado que o homem tem a necessidade de expressar suas ideias. Um dos pontos de

¹ CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso a informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

² A Lei 5.536/1968, regulava a censura prévia no período do regime militar, disponível em: <http://www.ancine.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inoid=300&sid=68&tpl=printerview.htm>

³ MATOS, José Francisco. *Proteção à privacidade e a liberdade de imprensa*. 2010. 87f. Tese (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 2010.

⁴ BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁵ A Declaração Universal dos Direitos Humanos delinea os direitos humanos básicos e foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 (A/RES/217).

vista mais expressivos no tocante à liberdade de expressão e manifestação do pensamento está na sua manifestação precípua, enquanto liberdade de opinião. Segundo José Afonso da Silva:

“[...] Trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de uma posição pública; liberdade de pensar e de dizer o que se crê verdadeiro.”⁶

Nesse seguimento, a liberdade de imprensa pode ser concebida com “o direito da livre manifestação do pensamento pela imprensa”⁷. A imprensa tem ampla função social, pois cabe a ela propiciar informação à população, e funcionando com porta-voz da sociedade, servindo com égide da democracia, sendo, para isso, indispensável que seja livre de interdições ou censura no exercício de informar. Uma imprensa liberta é elementar para consolidação do Estado democrático de direito, conforme consubstanciou Karl Marx:

“A imprensa é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria.”⁸

É nesta linha de raciocínio que se entende a atuação da imprensa fundamental para a sociedade, pois sem ela, não seria possível sequer imaginar a liberdade, razão pela qual, são indispensáveis os meios de comunicação e informação na sociedade moderna.⁹

De acordo com o que leciona Noberto Bobbio, a liberdade de imprensa se anuncia como um dos mecanismos mais significativos para o controle do Poder, preferindo ela tratá-la como um “quarto poder”, que seria constituído pelos

⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 241.

⁷ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2001, p. 61.

⁸ MARX, Karl Heinrich. *A liberdade de imprensa*. Porto Alegre: L&PM Editores, 1999, p. 65.

⁹ TAVARES, Newton Fernandes e TAVARES, Walter Fernandes. *Criminologia Integrada*. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.p. 478

“[...]meios de informação que desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e, nas democracias constitucionais, têm capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário.”¹⁰

Neste contexto, percebe-se que o Brasil, como Estado Democrático de Direito, consagrou em seu texto dispositivos a fim de garantir a liberdade de imprensa como um direito fundamental, e constitucionalmente protegido, considerando assim, a relevância de seu exercício na formação da opinião pública, sem a qual dificilmente se poderia falar em democracia.

No entanto, essa liberdade não é absoluta, tendo a Carta Magna ressalvado que deve a imprensa agir com responsabilidade enquanto formadora de opinião, sendo livre e imparcial, pois a liberdade de imprensa abrange toda a sociedade e não exclusivamente os profissionais da área.¹¹ Desse modo, cabe advertir que os diversos meios de comunicação também estão subordinados ao Direito, razão pela qual devem observar e respeitar determinados limites.¹²

Sendo, portanto, fundamental que se tenha prudência em relação às informações noticiadas através desses meios de comunicação. Este cuidado se justifica em face da desmedida exploração comercial das notícias relativas a processos, principalmente criminais, podendo prejudicar a imparcialidade do julgador, ou do conselho de sentença, no caso de se tratar de processos da competência do tribunal do júri.¹³

Desse modo, neste capítulo será ressaltada a relevância da consolidação de uma imprensa livre, forte e representativa dos interesses sociais, considerando, por outro lado, as ressalvas estabelecidas pelo legislador, que devem ser observadas em relação a essa liberdade¹⁴, uma vez que nenhum Direito é completamente absoluto e portanto, não se pode permitir que os veículos de comunicação social venham a

¹⁰ BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 10ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 1.040.

¹¹ GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o Direito à imagem*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

¹² TAVARES, Newton Fernandes e TAVARES, Walter Fernandes. *Criminologia Integrada*. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.481.

¹³ FRASCAROLI, Maria Susana. *Justicia penal y medios de comunicación*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2004, p. 182-183.

¹⁴ Ver artigo 220, §1º da CF.

agredir outros direitos, dentre eles os da personalidade (imagem, inviolabilidade da honra, intimidade) e o princípio do devido processo legal.

O cerne da questão está em estipular até que ponto pode ser exercida a liberdade da atividade midiática de maneira lícita e ética ao noticiar informações constantes de processos, especialmente de matéria penal, sem que exista sentença condenatória transitada em julgado, ou ainda, em que muitas vezes não foi realizado sequer a instrução criminal, sem violar os direitos fundamentais de acusados ou meros suspeitos de cometimento de prática delitativa expondo-os a um julgamento prévio e parcial por parte da coletividade.

1.1 Liberdade de Expressão e Direito à Informação

A liberdade de expressão se traduz na possibilidade de exteriorizar o sentir íntimo do indivíduo, podendo-se, portanto, trazer a público qualquer ideia por autodeterminação da vontade, independentemente de ela ser considerada “boa” sob o ponto de vista de alguma doutrina. De acordo com Pontes de Miranda:

“[...] liberdade de pensar significa mais do que pensar só para si, ocultando o pensamento. Tal liberdade de ‘pensar sem dizer’ de nada valeria na ordem social. [...] Vale o sofrimento de todos os perseguidos, em todos os tempos, por trazerem verdades que não servem às minorias dominantes, essas minorias que precisam considerar coisas, *ontos*, as abstrações, para que as maiorias não lhes vejam a falsidade.”¹⁵

Desta premissa, entende-se que a liberdade de pensamento se relaciona ao homem consigo mesmo, tendo este o direito ao silêncio, não sendo obrigado a exteriorizar suas próprias percepções e opiniões. Sendo este pensamento elevado a uma vertente exterior, ou seja, sendo ele propagado, passa então a ser coletivo, se

¹⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971. p. 158.

relacionando com as outras pessoas,¹⁶ implicando na condição do cidadão de informar e ser informado, configurando assim a liberdade de expressão, por meio da exteriorização do pensamento¹⁷.

Para ocorrer a manifestação do pensamento, é necessária a existência de um veículo que transmita essa informação, e independente de qual seja, estará assegurada a liberdade de expressão.¹⁸

Segundo José Afonso da Silva:

“Essa exteriorização do pensamento pode dar-se entre interlocutores presentes ou ausentes. No primeiro caso, pode verificar-se de pessoa a pessoa (em forma de diálogo, de conversação) ou de uma pessoa para outra (em forma de exposição, de conferência, de palestras, de discursos e etc.), interferindo com o direito de reunião e associação, de que cuidaremos em outro lugar. No segundo caso, pode ocorrer entre pessoas determinadas, por meio de correspondência pessoal e particular sigilosa (carta, telegrama, telefone, ligados ao direito à privacidade, como foi visto), ou expressar-se para pessoas indeterminadas, sob a forma de livros, jornais, revistas e outros periódicos, televisão e rádio.”¹⁹

O conceito de informação possui três componentes: o direito de veicular informações, o direito de buscar informações e o direito de ser informado. Desse modo, levando em consideração esses elementos, o direito à informação pode ser compreendido como o exercício da liberdade de expressão de forma pública, assumindo um caráter coletivo, que se estabelece por meio da comunicação de massa, efetivada pela mídia.²⁰

A Constituição brasileira de 1988, assegura o exercício da livre manifestação do pensamento e informação no rol dos direitos e garantias fundamentais. A liberdade

¹⁶ Pontes de Miranda diferencia, nesse sentido, liberdade de pensamento de liberdade de manifestação do pensamento. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p 139).

¹⁷ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003).

¹⁸ GROSSMAN, Cláudio. *La libertad de expresión en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. In: LEÃO, Renato Zerbini Carneiro (Org.). *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos – ensaios em homenagem ao Professor Antonio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005. p. 225.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 244.

²⁰ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003).

de expressão consta no artigo 5º, IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e a liberdade de informação no artigo 5º, XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.²¹

A lei maior do ordenamento jurídico brasileiro, possui ainda, um rol de dispositivos que garantem a liberdade de consciência (artigo 5º, VI, CF)²², liberdade de veicular informações sem que seja empregada qualquer forma de censura (artigo 220, caput, CF)²³, direito de obter informação, direito ao acesso as informações de órgãos públicos das quais necessite, de acordo com o princípio da publicidade (artigo 5º, XXXIII, CF)²⁴.

Sendo esses direitos admitidos como fundamentais, são comuns a todos os cidadãos, ou seja, universais e, portanto, todos os cidadãos têm o direito de expressar suas percepções livremente, reconhecendo-se que é inerente ao homem manifestar suas ideias e convicções para o grupo social em que vive, estando a liberdade de expressão ligada à sua própria existência²⁵.

Neste sentido, a liberdade de expressão consiste na exteriorização da liberdade de pensamento, que poderá sofrer alguma limitação quando da sua exposição, mas a liberdade de pensar em si, não pode ser limitada. Entretanto, o pensamento deve ser manifestado, pois sem a exteriorização, ele não atinge a liberdade plena.²⁶ Desse modo, conclui-se que sem a liberdade de expressão inexistem liberdade de imprensa e de informação, sendo a primeira precedente das outras liberdades.

Existe uma diferença entre a liberdade de expressão e a liberdade de informação. Enquanto a primeira trata da divulgação de uma opinião ou perspectiva individual, a segunda é a divulgação de fatos concretos, dados formalmente apurados,

²¹ BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Artigo 5º, IV e XIV.

²² Ibidem, artigo 5º, VI.

²³ Ibidem, artigo 220, caput.

²⁴ Ibidem, artigo 5, XXXIII.

²⁵ SOUZA, Artur César de. *A decisão do Juiz e a influência da mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 184.

²⁶ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 24.

livres de apreciação pessoal. Assim, o que se espera de uma pessoa, é o apreço pela verdade, um discernimento no sentido de verificar a seriedade e idoneidade das fontes dos fatos noticiáveis, antes de realizar qualquer divulgação.²⁷

Sob o mesmo ponto de vista, posiciona-se Cláudio Luiz Bueno de Godoy, lecionando que é na conjuntura em que se garante a liberdade de informação que se posiciona a liberdade de imprensa, sendo esta responsável por veicular as informações e fatos imparcialmente:

“Tem-se hoje a liberdade de imprensa como a de informação por qualquer meio jornalístico, aí compreendida a comunicação e acesso ao que se informa. Ou seja, preservando-se, de um lado, a perspectiva individual do direito à informação, que dá a liberdade de imprensa ainda uma dimensão de direito de manifestação do pensamento assegurado ao indivíduo. Mas, de outro, garantindo-se um direito, que é verdadeiramente coletivo, de acesso à informação. Nessa esteira é que se considera, pela própria função que desempenha a atividade de imprensa, a de informar e, antes, também a de formar.”²⁸

Desse modo, é essencial que a mídia realize seu papel de informar e formar opinião a partir de acontecimentos verdadeiros, vez que, uma notícia inverídica é capaz de causar irrecuperáveis prejuízos a bens personalíssimos de um indivíduo²⁹, sendo indispensável que a imprensa observe determinados limites para realizar sua nobre missão.

1.2 A liberdade de imprensa como direito não absoluto

A lei maior brasileira restringiu a intervenção do Poder Público no sentido de proibir a livre expressão de ideias. Segundo Sidney Guerra³⁰, o estágio de liberdade de uma sociedade pode ser medido pela abrangência dada ao seu direito de pronunciar suas opiniões por qualquer meio, mas daí surge a questão: afinal, esse

²⁷ FARIAS, Edilson Pereira. *Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

²⁸ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2001, p. 62.

²⁹ Considera-se como bens personalíssimos aqueles relacionados aos direitos da personalidade: liberdade, intimidade, honra, imagem, etc.

³⁰ GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o Direito à imagem*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

direito conferido aos indivíduos e a imprensa é absoluto? Pode esse direito se sobrepor a outros constantes na Constituição?

O fato da liberdade de imprensa sem censura ser uma garantia instituída no ordenamento jurídico brasileiro, não permite que essa liberdade seja exercida obedecendo apenas limites relacionado a vontade de seu respectivo titular. Portanto, deve-se esclarecer melhor sentido de censura, pois apesar de os Direitos à liberdade de manifestação do pensamento e expressão terem caráter absolutório, eles comportam certos condicionamentos.³¹

Quando se trata de censura, considera-se a possibilidade de um impedimento total ou parcial à procedência da comunicação.³² Ocorre que a proibição da censura não acarreta um exercício da comunicação social necessariamente livre de interferências, devendo prestar-se a interpretar as disposições constitucionais que divergem com essa proibição. Neste sentido, leciona Guerra:

“Hoje, vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde as liberdades públicas são reconhecidas. Entretanto, percebemos que a imprensa passa a desempenhar um duplo papel: de um lado, é informadora e, de outro, formadora de opiniões. Com isso, na busca de melhores resultados comerciais, vem devassando a vida das pessoas, cometendo verdadeiras atrocidades, desrespeitando, desta forma, direitos tutelados na Constituição Federal.”³³

Portanto, a liberdade de imprensa não se trata de um Direito irrestrito, pois assim como todo Direito fundamental, ela deve obedecer à determinadas limitações, pois, não há previsão de um direito humano absoluto, todos eles encontram limites dentro da própria legislação. Ou seja, a liberdade de imprensa pode ser expressada desde que não atinja outras garantias fundamentais também previstas no ordenamento jurídico.³⁴

³¹ CAMARGO, Paulo Tonet; RODRIGUES, Débora Dalcin. *O artigo 220 da Constituição Federal e os limites da Lei Federal no Estado Democrático de Direito*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, v.37, n. 70, set. 2011.

³² SOARES, Orlando. *Direito da comunicação*. 2. Ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1977. p. 361.

³³ GUERRA, Sidney César Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 82.

³⁴ SCHREIBER, Simone. *A publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 63.

Tal entendimento é acolhido em norma prevista no artigo 220 da Constituição Federal, que determina que as liberdades de expressão e de informação jornalística não serão restringidas, “observado o disposto nesta Constituição”³⁵, ademais, o parágrafo 1º do referido dispositivo, submete a liberdade de imprensa à obediência ao que determina o artigo 5º, incisos IV, XIII e XIV³⁶, estando clara a intenção do constituinte de delimitar tal liberdade a fim de assegurar interesses também relevantes, como afirma Luana Cunha:

“Não existem direitos absolutos, funcionando o ordenamento como um todo orgânico que encontra seus limites internamente na própria relação entre direitos, na medida em que o exercício de um pode acarretar na infração do outro, assim na própria conjugação de direitos.”³⁷

Entre as referidas limitações que devem ser respeitadas pela imprensa, estão os direitos da personalidade, previstos nos incisos V, IX, e X do artigo 5º da Constituição Federal³⁸, especialmente no que tange a interferências na intimidade, vida privada, honra e imagem dos indivíduos em geral. Além da observância da garantia que investigados ou acusados detêm de receber um julgamento justo, princípios estes, que serão tratados em momento oportuno, no capítulo que trata a respeito dos direitos e garantias individuais aplicadas ao processo penal.

Nesta mesma lógica, Jónatas Machado assevera que:

“Longe de corresponder a uma concepção egoísta e individualista, a liberdade de expressão é inerentemente comunitária e contextual, assentando na procura de um justo equilíbrio entre as prerrogativas individuais e as necessidades da vida coletiva. Ela pressupõe que o sujeito desenvolve e afirma a sua personalidade mediante a interação comunicativa que estabelece com os outros, que ele se desenvolve na comunicação e através da comunicação, sendo esta um pressuposto fundamental do seu sentimento de autoestima e da sua capacidade de escolha racional.”³⁹

³⁵ Ver artigo 220 da CF.

³⁶ Ver artigo 5º, incisos IV, XIII e XIV da CF.

³⁷ CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. *Mídia e Processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 20, n. 94, p. 199-237, jan/fev. 2012.

³⁸ Ver artigo 5º, V, IX e X da CF.

³⁹ MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra editora, 2002, p. 359-360.

Assim, a Constituição garante a imprensa o direito à liberdade de comunicação, expressão e informação, mas por outro lado, também assegura o direito à vida privada, imagem, honra e intimidade, possuindo todos esses fundamentos o mesmo grau hierárquico na lei maior, o que evidencia a imensa probabilidade de haver conflito entre eles.⁴⁰

Ou seja, a liberdade de imprensa não pode subjugar outros direitos inerentes ao convívio social protegidos pela legislação e por pactos internacionais ratificados pelo país. Os critérios para determinar qual direito é mais importante tutelar em cada caso devem ser flexíveis e cautelosos, objetivando uma escolha livre de arbitrariedades.⁴¹

A partir daí, entende-se que podem ser admitidas restrições à liberdade midiática quando se evidenciar colisão entre direitos e garantias fundamentais,⁴² devendo ser ponderada a aplicação dos direitos previstos, pois no plano abstrato da legislação, não há o direito que possa ser considerado como absoluto, e havendo choque de interesse entre eles ou gerando conflito com outras garantias previstas, deve-se recorrer à ponderação na avaliação do caso concreto.⁴³

Acerca dessa questão, faz-se relevante analisar direitos e garantias individuais de investigados e acusados frente à influência midiática sobre o processo criminal, abordando o julgamento da ADPF 130 do Supremo Tribunal Federal, que examinou a colisão existente entre estes direitos e garantias. Para fins dessa pesquisa, serão destacados os pontos mais importantes levantados pelos Ministros em relação ao tema.

1.3 O entendimento do Supremo Tribunal Federal: ADPF 130-DF

Com o propósito de deliberar a recepção ou não pela Constituição Federal da Lei n. 5.250/1967, a denominada Lei de Imprensa, o Partido Democrata Trabalhista,

⁴⁰ ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídi@ e Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 215.

⁴¹ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

⁴² SCHREIBER, Simone. *A publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 64.

⁴³ *Ibidem*.

ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130-DF (ADPF 130-DF). A mencionada Arguição é de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto e por meio dela, o Supremo Tribunal Federal declarou que a Lei de Imprensa não fora recepcionada pela Lei Maior⁴⁴. No entanto, o debate acerca da liberdade de expressão sua vinculação com os direitos da personalidade, ultrapassou a mera verificação de compatibilidade da lei.

Os Ministros que participaram da discussão manifestaram incontáveis observações e comentários acerca do papel a ser desempenhado pela imprensa na sociedade, sua relação com o Estado democrático de Direito, com a Constituição, analisando ainda, os conflitos relacionados a essa liberdade e os direitos da personalidade.

Ao examinar o julgamento da ADPF 130-DF, pode-se detectar três vertentes de posicionamento. O primeiro deles advém do grupo composto pelo relator além dos Ministros: Ricardo Lewandowski, Menezes de Direito, Celso de Mello, Cármen Lúcia, Eros Grau e César Peluso que sustentavam a procedência total da ação. Já o segundo grupo, do qual participam os Ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa defendiam a procedência parcial. E o último entendimento era pela improcedência da ação, defendido pelo Ministro Marco Aurélio. Entretanto, em que pese as opiniões divergentes entre os Ministros, todos admitiram a incompatibilidade da Lei de Imprensa com a Constituição Federal.

O primeiro grupo de Ministros argumentou a existência de uma incompatibilidade material irreparável entre a mencionada Lei e a Constituição de 1988, uma vez que a primeira foi proclamada ao tempo em que o Poder era exercido de forma autoritária, um período que não condiz com a realidade do Estado democrático em que se vive atualmente e nem com os princípios e garantias fundamentais protegidos pela Lei Maior.

Em seu voto⁴⁵, o Relator, Ministro Ayres Britto, discorreu acerca do papel que a imprensa exerce perante a sociedade, explicando que, para ele, a imprensa se

⁴⁴ ADPF 130-DF. Supremo Tribunal Federal. 30 de abril de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

⁴⁵ ADPF 130/DF, voto do Sr. Ministro Ayres Britto, p.10.

traduz ao mesmo tempo em “instituição-ideia” e instituição-entidade”⁴⁶, promovendo através da comunicação em massa a democracia, ao explanar ideias e informações ao povo. O Ministro entende que compete “a imprensa o direito e ao mesmo tempo o dever de sempre se postar como o olhar mais atento ou o foco mais aceso sobre o dia-a-dia do Estado e da sociedade civil”⁴⁷. Asseverou ainda, que essa importância tem reconhecimento constitucional, uma vez que a Carta Magna reserva um conjunto normativo intitulado “Da comunicação Social”⁴⁸ que regula a atividade midiática.

Desse modo, Ayres Britto entendeu a imprensa como uma espécie de meio de controle das situações que são de interesse ao Estado e à sociedade, devendo, portanto, gozar de liberdade para o efetivo exercício de sua função. Porém, assevera que essa liberdade deve ser empregada com responsabilidade, respeitando a realidade da informação e transmitindo ao público o verdadeiro teor dos fatos e de suas circunstâncias.⁴⁹ Saliou ainda, que a imprensa possui “uma liberdade de atuação maior que a liberdade de pensamento e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados”⁵⁰, em razão das liberdades individuais serem melhor usufruídas quando propagadas pela imprensa.

Compreende o Ministro que os direitos à liberdade de informação e liberdade de expressão, que dão essência à liberdade de imprensa, são sobredireitos e conseqüentemente, são prioritários relativamente aos direitos da personalidade, compostos pelos direitos à intimidade, vida privada, imagem e honra. Nesta senda, afirma o Ministro:

“[...] primeiramente, assegura-se o gozo dos *sobredireitos* de personalidade em que se traduz a “livre” e “plena” manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana.”⁵¹

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ Ibidem, p. 24.

⁴⁸ Capítulo V da CF.

⁴⁹ ADPF 130/DF, voto do Sr. Ministro Ayres Britto, p. 32.

⁵⁰ Ibidem, p. 40.

⁵¹ Ibidem, p. 5.

Sendo assim, Ayres Britto entendeu que o indivíduo que considerar seus direitos violados, poderá utilizar-se do direito de resposta, além de dispor das medidas de responsabilização civil, criminal e administrativa, que mesmo intervindo *a posteriori*, se mostram satisfatórias para coibir excessos do livre exercício da imprensa. Conclui o Relator, que a Lei Maior concedeu à liberdade de imprensa um “núcleo-duro”, o que impossibilita o Estado de impor limitações a ela ou mesmo propor Emenda Constitucional a fim de realizar seu controle antecipadamente⁵².

Por fim, o Ministro Relator declarou a inviabilidade da criação de uma “Lei de imprensa”, uma vez que a Constituição Federal, ao disciplinar tal liberdade, instituiu ressalvas a serem consideradas no exercício da atividade midiática, impossibilitando assim, o acréscimo de restrições por parte do Poder legislativo e menos ainda do Poder executivo⁵³.

O Ministro Menezes Direito acompanhou o voto do Relator, ressaltando a importância de existir um equilíbrio entre a liberdade midiática e o respeito aos direitos da personalidade, destacando que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada, assim como a integridade física e moral dos indivíduos. Afirmou ainda, que não se deve dar prioridade absoluta a um desses direitos, mas sim, fazer um exame de ponderação e identificar qual norma deve ser atenuada diante do caso concreto⁵⁴.

Aduziu o Menezes Direito em seu voto, que a liberdade de imprensa promove acesso à livre circulação de ideias na sociedade, gerando portanto, um bom funcionamento da democracia política, porém

“[...] essa liberdade, vista como instituição e não como direito, divide o espaço constitucional com a dignidade da pessoa humana, que lhe precede em relevância pela natureza mesma do ser do homem, sem a qual não há nem liberdade, nem democracia. Essa precedência, no entanto, não significa que exista lugar para sacrificar a liberdade de

⁵² Afirmou o Ministro que: “Liberdades que não podem *arredar pé* ou sofrer antecipado controle nem mesmo por força do Direito-lei, compreensivo este das próprias emendas à Constituição, frise-se”. (Ibidem, p. 58).

⁵³ Aduziu Ayres Britto que “a vontade normativa surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema, como condição absoluta de respeito à sua manifestação originária”, argumento que reforça a tese da desnecessidade de lei específica que regule a atividade da imprensa. (Ibidem, p. 67).

⁵⁴ ADPF 130/DF, voto do Sr. Ministro Menezes Direito, p. 90.

expressão no plano das instituições que regem a vida das sociedades democráticas⁵⁵.”

Segundo o Ministro, o resultado disto é uma constante tensão entre os direitos constitucionais de liberdade de imprensa e os da personalidade, ressaltando que toda liberdade que é exercida sem contenções tende a ser arbitrária e quanto mais se fortalece uma instituição, mais fraca essa se torna, pois, “estimula a arrogância e enaltece o arbítrio e a sensação de permanente acerto”⁵⁶.

Portanto, para que se conceba uma sociedade democrática, deve o Estado dar igual proteção a ambos os direitos, desfazendo o conflito e estabelecendo um modo de convivência que, nas palavras de Menezes “nem destrua a liberdade de imprensa nem avilte a dignidade do ser do homem”⁵⁷, sendo a dignidade da pessoa humana um fator que limita o exercício da liberdade de expressão.

Os Ministros Ricardo Lewandowski e Carmem Lúcia fundamentaram seus votos no mesmo sentido que o Relator. Cezar Peluso por sua vez, apesar de ter acompanhado o voto do de Ayres Britto, implementou ressalvas à sua fundamentação.

De acordo com o Ministro, nenhum direito previsto na Constituição Federal tem caráter absoluto e por essa razão, a liberdade de imprensa não pode gozar de amplitude absoluta como defendeu o Relator. Para ele, ao reconhecer o direito à liberdade de imprensa, a Lei Maior estabeleceu em seu próprio texto, restrições a tal liberdade, constantes no *caput* e no §1º do artigo 220⁵⁸, de modo que, a liberdade de imprensa só pode ser exercida plenamente dentro dos limites que a Constituição lhe impõe, pois “é certo que a Constituição a encerra em limites predefinidos, que o são na previsão da tutela da dignidade humana”⁵⁹.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello também analisou o disposto no §1º do artigo 220 da Constituição, aduzindo que este legitima a intervenção normativa do Poder Legislativo para difundir regras a fim de proteger os direitos da personalidade

⁵⁵ Ibidem.

⁵⁶ Ibidem, p. 92.

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ O artigo 220 da CF, *caput* e § 1º.

⁵⁹ ADPF 130/DF, voto do Sr. Ministro Cezar Peluso, p. 123.

frente à liberdade de expressão, argumentando que inexistem Direitos e garantias absolutas no ordenamento constitucional brasileiro⁶⁰.

Nesta linha, aduziu o Ministro em seu voto:

“O fato é que a liberdade de expressão não pode amparar comportamentos delituosos que tenham, na manifestação do pensamento, um de seus meios de exteriorização, notadamente naqueles casos em que a conduta desenvolvida pelo agente encontra repulsa no próprio texto da Constituição, que não admite gestos de intolerância que ofendem, no plano penal, valores fundamentais, como dignidade da pessoa humana, consagrados como verdadeiros princípios estruturantes do sistema jurídico de declaração dos direitos essenciais que assistem à generalidade das pessoas e dos grupos humanos.”⁶¹

Ou seja, para ele, direito algum poderá ser exercido em prejuízo de aos outros direitos, seja de terceiros (na relação entre particulares ou entre particular e Estado) e que no caso de colisão de direitos fundamentais, deve se utilizar o mecanismo de ponderação de valores a partir da análise do caso concreto, encontrando um ponto equilíbrio para que se defina qual liberdade deve prevalecer⁶².

Segundo Celso de Mello, os direitos da personalidade firmam limitações constitucionais externas à liberdade de expressão, de forma que ela não pode ser exercida de maneira autoritária, uma vez que a Constituição concede ao indivíduo ofendido a possibilidade de pleitear indenização por danos morais ou à sua imagem, além de materiais.

⁶⁰ Afirmou Celso de Mello: “Se assim não fosse, os atos de caluniar, de difamar, de injuriar e de fazer apologia de fatos criminosos, por exemplo, não seriam suscetíveis de qualquer reação ou punição, porque supostamente protegidos pela cláusula da liberdade de expressão”. (ADPF 130/DF, voto do Sr. Ministro Celso de Mello, p. 158).

⁶¹ *Ibidem*, p. 160.

⁶² Asseverou o Ministro que a ponderação entre direitos fundamentais em conflito deve se dar “em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar em cada caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto, a utilização do método da ponderação de bens e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais”. (ADPF 130/DF, voto do Sr. Ministro Celso de Mello, p.174).

Salientou ainda, que o direito de resposta⁶³, está instituído no ordenamento constitucional pátrio desde a Carta Magna de 1934 e traduz-se como real instrumento limitador de práticas abusivas da liberdade de imprensa. Entende que este direito, pronunciado no artigo 5º, V da Constituição Federal de 1988, configura-se com regra de aplicabilidade imediata e com satisfatória consistência normativa e por isso não haveria necessidade de estabelecer lei específica acerca do tema, embora uma regulamentação legal neste sentido, poderia revelar-se útil e eficaz.

O segundo grupo de Ministros, defendeu que revogar a totalidade da lei poderia gerar uma insegurança jurídica, e por isso, se fazia interessante manter alguns dos artigos propostos, que para eles eram compatíveis com a Constituição e valorosos para inibir possíveis abusos da mídia, até que o Congresso Nacional viesse a editar uma lei nova regulamentando o tema.

Fortalecendo esta perspectiva, o Ministro Joaquim Barbosa argumentou em seu voto que a liberdade de imprensa deve ser plural em uma sociedade democrática, veiculando formas diversas de expressão aos múltiplos segmentos sociais, pois “a concentração de mídia é algo extremamente nocivo para a democracia”⁶⁴.

Ressaltou Joaquim Barbosa que a intervenção estatal nas liberdades de expressão nem sempre é negativa, pois pode atuar de modo a torna-la multidimensional, possibilitando o alcance de grupos sociais marginalizados e oprimidos pela comunicação em massa, afirmando que a liberdade de imprensa deve “ser examinada sob a ótica dos destinatários da informação e não apenas à luz dos interesses dos produtores da informação”⁶⁵.

Ademais, o Ministro concluiu seu voto destacando a relevância de recepcionar os artigos que tratavam dos crimes de injúria, calúnia e difamação, pois o tratamento ao tema proposto por eles, seria um significativo instrumento de proteção aos direitos da personalidade e imensamente úteis para coibir os excessos da mídia, já que quando esse tipo de ofensa é veiculada pela imprensa, os danos ocasionados à

⁶³ Celso de Mello destacou que o direito de resposta possui uma dúplici vocação constitucional: “visa preservar tanto os direitos da personalidade quanto assegurar, a todos, o exercício do direito à informação exata e precisa”.

⁶⁴ ADPF 130/DF, voto do Sr. Ministro Joaquim Barbosa, p. 109.

⁶⁵ Ibidem, p. 110.

imagem do indivíduo ofendido alcançam uma intensidade ampla e muitas vezes irreparável.

A Ministra Ellen Gracie se posicionou a favor da divergência levantada por Joaquim Barbosa, acrescentando que não é possível se colocar os direitos da personalidade em “estado de momentânea paralisia” em benefício da liberdade de expressão, uma vez que isso significaria, nas palavras de Ellen “a própria nulificação dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra de terceiros”⁶⁶. Além disso, em comum acordo com o pensamento do Ministro Joaquim Barbosa, ressaltou que quanto maior a amplitude da propagação de ofensas pela imprensa, maior o prejuízo causado ao ofendido e, portanto, mais severa reprovabilidade merecerá. Afirmou ainda a Ministra:

“[...] de todos bastante conhecida a metáfora de que se faz a respeito da busca tardia pela reparação da honra injustamente ultrajada, esforço correspondente àquele de reunir as plumas de um travesseiro, lançados do alto de um edifício⁶⁷.”

O Ministro Gilmar Mendes, também defendeu em seu voto que a promulgação de uma lei de imprensa deve ser editada com o escopo de equacionar as dimensões da liberdade midiática e outros valores que necessitam de proteção, já que esta liberdade não tem caráter absoluto e observou que o constituinte, ao instituir o artigo 220 da Constituição Federal, deixou evidente que a liberdade de imprensa deve ser exercida em compatibilidade com os direitos à imagem, à vida privada e à honra⁶⁸.

Nas palavras do Ministro “o texto constitucional não só legitima, como também reclama eventual intervenção legislativa com o propósito de concretizar a proteção dos valores relativos à imagem, à honra e a privacidade”⁶⁹, salientando que é imensamente enganosa a alegação de que países com desenvolvida democracia não se adotam leis de imprensa, citando como exemplo Alemanha, Portugal, Espanha, França, México, Uruguai Chile e Reino Unido. Em relação a colisão de direitos fundamentais, se posicionou no mesmo sentido que os outros Ministros: deve o

⁶⁶ ADPF 130/DF, voto da Sra. Ministra Ellen Gracie, p.128.

⁶⁷ Ibidem.

⁶⁸ ADPF 130/DF, voto do Sr. Ministro Gilmar Mendes, p. 226.

⁶⁹ Ibidem.

conflito ser solucionado pela ponderação de direitos no caso concreto, observado o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, argumentou Gilmar Mendes, que a Lei 5250/67 deveria permanecer como garantia não só da liberdade de imprensa, mas também para frear seus abusos frente aos direitos da personalidade, até que uma nova lei acerca do tema seja fosse editada, pois “os efeitos do abuso de poder da imprensa são praticamente devastadores e de difícilíssima reparação total”⁷⁰.

Para o Ministro Marco Aurélio, que militava sozinho pela improcedência da ADPF 130/DF, era aparente a necessidade da criação de uma lei com o objetivo de regular as variantes da liberdade de expressão, pois sem ela, os conflitos de interesses seriam julgados a critério da vontade dos magistrados, gerando insegurança jurídica. Defendeu o Ministro que a existência de uma lei de imprensa não poderia ser considerada como uma censura a sua liberdade, pois esta não tem caráter absoluto e não se sobrepõe a dignidade do homem.⁷¹

Considerados os argumentos supracitados no transcorrer deste capítulo, entre outros, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADPF 130/DF, declarando que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a Lei de Imprensa, pois havia incompatibilidade material invencível entre elas. Diante disso, ficou estabelecido que na ausência de nova lei de imprensa compatível com a Lei Maior, serão aplicadas normas pertencentes à legislação comum vigente: Códigos Civil e Processual Civil e Códigos Penal e Processual Penal.

2 DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS APLICADAS AO PROCESSO PENAL

2.1 Garantia do devido processo “penal” e o direito a um julgamento justo

⁷⁰ Ibidem, p. 254.

⁷¹ ADPF 130/DF, voto do Sr. Ministro Marco Aurélio, p. 143.

Os Direitos e garantias individuais são elementos constitutivos da personalidade humana e por isso, o Estado deve proporcionar instrumentos que assegurem a satisfação desses direitos estabelecidos, com o objetivo de tutelá-los por intermédio de atuações judiciais.⁷² Portanto, os direitos e garantias fundamentais, se consolidam com a prática do devido processo legal, pois essa observância torna ética a conduta do Estado, ao promover ao réu a possibilidade de um julgamento justo.⁷³

Pertence ao Estado o poder e dever de penalizar práticas delituosas, atuando na preservação da ordem jurídica e promovendo a convivência harmônica na sociedade,⁷⁴ não podendo para tanto, agir arbitrariamente. Assim, deve aplicar o princípio da reserva legal, que traz delimitações quanto as formas de punição do indivíduo além de indicar as condutas incriminadoras.⁷⁵

Ademais, o artigo 5º, LIV da Constituição Federal, determina que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*.⁷⁶ Mas afinal, qual seria o conceito adequado para definir o que seria o devido processo legal?

O devido processo legal poder ser entendido como uma forma não arbitrária de controle exercido pelo Estado, a fim de fixar restrições aos bens individuais, tendo o objetivo de minimizar intervenções indevidas na proteção desses bens, adotando procedimentos adequados para o exercício desse poder.⁷⁷ Neste sentido, o devido processo legal não possui um conceito fechado, estando vinculado a um conjunto de princípios.⁷⁸

Desse modo, para que a tramitação processual ocorra regularmente e de forma justa, é indispensável a aplicação de princípios como ampla defesa,

⁷² TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais/ no processo penal brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

⁷³ SUANNES, Adauto. *Os fundamentos éticos do devido processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

⁷⁴ TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

⁷⁵ O princípio da reserva legal está disposto no artigo 5º, XXXIX da CF: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” e no artigo 1º do CP: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

⁷⁶ Ver artigo 5º, LIV da CF.

⁷⁷ SCHREIBER, Simone. *A norma do devido processo legal em seu aspecto procedimental e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n.815, 26 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7334>>. Acesso em 17 ago. 2017.

⁷⁸ PINHEIRO NETO, Othoniel. *Curso de Direito Constitucional*. Volume I. Curitiba: Juruá, 2016. p. 470.

contraditório, motivação de decisões judiciais, entre outros. Nesta linha, leciona Othoniel Pinheiro Neto:

“[...] o devido processo legal pode ser vislumbrado sob duas dimensões: uma, negativa e outra, positiva. A dimensão negativa relaciona-se com uma garantia-limite contra o arbítrio-estatal. Exemplo: condenação sem a prévia possibilidade de defesa, tribunais de exceção, etc. Já a dimensão positiva exige uma postura ativa do Estado. Ex: julgamento do processo em tempo razoável.”⁷⁹

Os Direitos e garantias individuais estabelecidos na Constituição Federal, influem diretamente na aplicação das normas de processo penal. Por essa razão, deve-se dar ao processo penal uma interpretação ao alcance dos princípios constitucionais, a fim de proteger o indivíduo investigado ou acusado de possíveis atos abusivos do Estado, assegurando assim sua dignidade e.⁸⁰

Por outro lado, deve o Estado respeitar a soberania de seu povo, preservando o interesse coletivo de punir o sujeito que comete um crime, ao mesmo tempo em que garante que este indivíduo não sofra arbitrariedades.⁸¹

Essa constitucionalização do processo, permite que ele seja um mecanismo de proteção da dignidade do acusado, e em contrapartida assegure a pretensão punitiva estatal, possibilitando que o processo transcorra em condições de regularidade e que a lide venha a ser solucionada com respeito aos parâmetros legais.⁸² Nesta mesma linha, leciona Frederico José Marques:

“O processo só atende a sua finalidade quando se externa em procedimento adequado à lide que nele se contém, de forma a garantir amplamente os interesses das partes em conflito. E no processo penal esse procedimento tem de plasmar-se segundo *modus procedendi* que assegure aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela.”⁸³

⁷⁹ PINHEIRO NETO, Othoniel. *Curso de Direito Constitucional*. Volume I. Curitiba: Juruá, 2016. p. 471.

⁸⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. Editora Saraiva, 13ª edição, 2016.

⁸¹ SCHREIBER, Simone. *A publicidade opressiva dos julgamentos criminais*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008. p. 150.

⁸² VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 69.

⁸³ MARQUES, Frederico José. *Elementos de direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1965, p.78.

Existem diversas garantias constitucionais que têm o escopo de assegurar um julgamento justo, a exemplo dos princípios do contraditório e ampla defesa, fixados no artigo 5^a, LV da Constituição Federal.⁸⁴ O Direito ao contraditório é a igualdade no tratamento dispensado as partes processuais, dando a elas a possibilidade de agir com paridade diante das oportunidades de produção de prova, acesso ao julgador e interferência no processo. Já o princípio da ampla defesa, assegura a o exercício da defesa técnica realizada através de um advogado e da autodefesa, onde o acusado atual pessoalmente em prol de si mesmo.⁸⁵

Não se pretende com este estudo, analisar a fundo os princípios garantidores do processo penal, mas sim, examinar meios que compatibilizem esses princípios a um julgamento justo, principalmente no que tange a publicidade dos atos judiciais pela imprensa, presunção de não culpabilidade, tutela constitucional da intimidade, vida privada, honra e imagem.

2.2 Princípio da publicidade dos atos processuais

Constituindo um dos sustentáculos do devido processo legal, tem-se o princípio da publicidade dos atos processuais, que é a necessidade de tornar público conteúdo processual. Esta divulgação, tem por objetivo garantir que a defesa do suspeito ou acusado não fique sujeita a vícios, além de proporcionar o contato da coletividade com a justiça, tornando-a transparente. Ou seja, a garantia de publicidade

implica a diminuição de erros judiciários, apresentando-se o julgamento penal, pública e solenemente pronunciado, com uma característica reparatória quando sancionada, com efetividade, a prática da infração apreciada pelo órgão jurisdicional; ou esclarecedora do acerto da declaração de inocência do imputado.⁸⁶

Dada a importância desta garantia, ela também foi inserida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 10^o, que diz: “Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal

⁸⁴ Ver CF, artigo 5^o, LV.

⁸⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. Editora Saraiva, 13^a edição, 2016. p. 101.

⁸⁶ TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 184

independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.⁸⁷

Portanto, a publicidade dos atos processuais, visa garantir que a atividade jurisdicional seja exercida de forma clara e coerente, possibilitando que a sociedade e as partes do processo à fiscalizem. Este princípio decorre do Estado democrático, que não pode tolerar o sigilo como impedimento ao controle dos cidadãos. Sendo a publicidade importante tanto para assegurar o interesse dos que compõem o processo quanto do interesse público.⁸⁸

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LX institui que: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem”⁸⁹. Já em seu artigo 93, inciso IX, trouxe que:

“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. ”

Desta forma, é possível observar que a lei maior brasileira, não constituiu a publicidade dos atos como um princípio absoluto, trazendo a ele restrições quando colidido com o interesse da sociedade, visando prevenir a ocorrência de ameaça a segurança, bem-estar e ordem ou com a defesa da intimidade, privacidade e honra dos indivíduos envolvidos no caso.⁹⁰

Importante frisar que o ordenamento constitucional, adotou o sigilo dos atos judiciais como situação excepcional, não sendo conivente com nenhum exercício

⁸⁷ A Declaração Universal dos Direitos Humanos delinea os direitos humanos básicos e foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 (A/RES/217).

⁸⁸ FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁸⁹ Ver artigo 5º, LX CF.

⁹⁰ TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

obsuro do poder, uma vez que consagrou a liberdade da imprensa em transmitir informação, quanto do cidadão em receber.⁹¹

Por outro lado, esse exercício livre da publicidade dos atos judiciais por meio da imprensa se sujeita a riscos, pois não é sempre que sua transmissão relata apenas dados isentos dos procedimentos criminais. Por vezes, busca transformá-los em algo mais atrativo, promovendo através desses dados desmedidos espetáculos midiáticos.⁹²

Na esfera do Tribunal do Júri, a mídia se mostra obstinada em conseguir furos de reportagem nos casos de grande repercussão, e acaba por noticiar detalhes dos atos judiciais de forma tendenciosa e juridicamente desacertada, repassando muitas vezes uma convicção precipitada de culpabilidade de investigados e acusados. Nesta mesma linha, se posiciona Ana Lúcia Menezes Vieira, ao afirmar que:

“A publicidade prévia do fato criminoso ou dos atos do desenvolvimento processual pelos meios de comunicação perante os casos de competência do Tribunal do Júri é particularmente preocupante, pois, uma vez que o julgamento é feito por juízes leigos, a impressão que a mídia transmite do crime e do criminoso produz maior efeito neles do que as provas trazidas pelas partes na instrução e julgamento no plenário.
[...]

Ao jurado, ‘cidadão incubido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento são culpados ou inocentes’, é mais premiável a opinião pública, a comoção que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever da imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido pela mídia.”⁹³

Portanto, entende-se a importância da aplicação do princípio da publicidade aos atos exercidos pelo Poder Judiciário, porém, isso não quer dizer que essa atuação, por ser pública, deve se tornar um espetáculo.⁹⁴

⁹¹ Entendimento do STF, conforme se extraído da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Celso de Mello no MS 25.832/DF. Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo416.htm>> Acesso em 20 ago. 2017.

⁹² CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. *Mídia e Processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1998*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 20, n. 94, p. 199-237, jan/fev. 2012.

⁹³ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁹⁴ SANZ, Mulas Nieves. *Justicia y Médios de Comunicación: Un Conflicto Permanente. Derecho Penal de la Democracia vs Seguridad Pública*. Comares, Granada, 2005. p. 15.

2.3 Princípio da presunção de não culpabilidade (ou de inocência)

O princípio da não culpabilidade é Direito fundamental também tutelado pela Constituição Federal de 1988 e encontra-se disposto em seu artigo 5º, inciso LVII⁹⁵, determinando que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Segundo Ana Lúcia Vieira,⁹⁶ se trata de princípio basilar do Estado de Direito e da persecução penal.

Dessa proposição, entende-se que antes de ser realizado qualquer juízo de valor, é necessária a comprovação da culpabilidade do réu no processo criminal, uma vez que, desde logo, este é “constitucionalmente presumido inocente”⁹⁷ até que ocorra sentença condenatória com trânsito em julgado e o esgotamento das vias recursais.⁹⁸

Na visão de Fernando Costa Tourinho Filho,⁹⁹ o mencionado princípio retrata a coroação do devido processo legal, pois configura uma possibilidade de crer nos valores éticos dos indivíduos e da sociedade.

O autor Cesare Beccaria¹⁰⁰, em sua época, já elucidava que “um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada”. Para Beccaria, à medida que ainda existem dúvidas quanto a culpabilidade ou inocência de uma pessoa, o poder conferido ao juiz de exercer a aplicação da pena em relação a ela, traduz-se em um direito de força.

O princípio de não culpabilidade está previsto ainda no Pacto de São José da Costa Rica, adotado pelo Brasil através do Decreto Federal 678/1992¹⁰¹ e no artigo

⁹⁵ Ver Artigo 5º, LVII da CF.

⁹⁶ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 173.

⁹⁷ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 132.

⁹⁸ O STF, relativizou a garantia constitucional da presunção de inocência, em decisão polêmica (HC 126292 e ADIn 43) ao conceber a possibilidade da execução provisória da pena, após a confirmação da condenação em 2º grau de jurisdição, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão.

⁹⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 72

¹⁰⁰ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. p. 50.

¹⁰¹ O Decreto 678/1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em 28 ago. 2017.

14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹⁰². O princípio encontra-se consagrado ainda no artigo 66 do tratado de Roma, que constituiu o Tribunal Penal Internacional¹⁰³, dispondo o referido artigo que: “1) Toda pessoa se presume inocente até a prova da sua culpabilidade perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável. 2) Incube ao Procurador o ônus da prova da culpa do acusado [...]”¹⁰⁴

Na mesma linha, Alexandre Moraes de Rosa leciona que “a presunção de inocência deve ser colocada como o significante primeiro, pelo qual, independente de prisão em flagrante, o acusado inicia o jogo absolvido. A derrubada da muralha da inocência é função do acusador”¹⁰⁵. Logo, para que sejam adotados critérios de coerção pessoal contra o indivíduo acusado no transcorrer do processo criminal, essas medidas devem estar revestidas de caráter cautelar, além de serem absolutamente indispensáveis.¹⁰⁶

Tendo em vista o sistema penal acusatório, o princípio da não culpabilidade proporciona ao indivíduo todas as garantias inerentes ao devido processo legal, como os já referidos: julgamento realizado pelo juiz natural, publicidade dos atos realizados no processo, contraditório, ampla defesa, direito do acusado de se manter em silêncio e ainda, não produzir provas contra si mesmo (*nemo tenetur detegere*), entre outros.¹⁰⁷

A observância ao princípio da não culpabilidade proporciona mais qualidade ao sistema processual, por ser ele o princípio regente do processo penal.¹⁰⁸

Segundo o autor Luigi Ferrajoli, o princípio da não culpabilidade deriva-se do princípio da jurisdicionalidade, uma vez que o exercício jurisdicional é indispensável para consecução de provas da autoria e materialidade. Sendo assim, até que seja

¹⁰² Artigo 14, inciso 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e políticos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 28 ago. 2017.

¹⁰³ SOUZA, Sérgio Ricardo de; SILVA, Willian. *Manual de Processo Penal Constitucional: Pós reforma de 2008*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 16.

¹⁰⁴ ROMA. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. 1998. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf. Acesso em: 28 ago. 2017.

¹⁰⁵ ROSA, Alexandre Moraes de. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 100.

¹⁰⁶ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 24.

¹⁰⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. Editora Saraiva, 13ª edição, 2016. p. 43.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 44.

atestada a culpa, crime algum pode ser dado por cometido e menos ainda acusado ser considerado culpado e subordinado à sanção penal.¹⁰⁹

Desse modo, percebe-se que não é o acusado que deve comprovar sua inocência, e sim, o acusador é que tem de demonstrar sua culpa. Portanto, a finalidade do juízo é desenvolvida através de comprovação da culpa¹¹⁰, razão pela qual alguns entendem mais adequado o termo “princípio da presunção de não culpabilidade”, adotado nesta pesquisa, do que “princípio da presunção de inocência”

O autor declara ainda, que direitos e garantias dos cidadãos instituídos na constituição, são ameaçados por penas arbitrárias e, em razão disso, a presunção de não culpabilidade se apresenta como garantia de defesa social ofertada pelo Estado, que é manifestada através da confiança que esses cidadãos tem na justiça. Ou seja, se a justiça passa a incutir temor à sociedade, está sinalizando uma perda de legitimidade da jurisdição e de coerência do Estado de Direito¹¹¹

Seguindo esta linha, se posiciona o Ministro Celso de Mello no acórdão em que figura como relator proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“[...] O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõe os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irreversível sentença condenatória -, o processo penal revela-se um instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetro ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público.

A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula *nulla poena sine iudicio* exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula da salvaguarda da liberdade individual [...]”¹¹²

¹⁰⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 505-506.

¹¹⁰ Ibidem.

¹¹¹ Ibidem, p. 506.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 73338, Habeas Corpus. 1ª Turma. Relator: Celso de Mello. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1996. *Diário de Justiça*, 19 dez. 1996.

Conclui-se, portanto, que assegurar a presunção de não culpabilidade busca evitar uma opressão estatal. E para que seja atingida esta finalidade, deve o indivíduo ser tratado como inocente até que o órgão acusador comprove o contrário.

Importante frisar que o princípio supracitado não impede a decretação de prisões provisórias, nem as torna inconstitucionais, pois a jurisprudência tem entendimento pacificado no sentido de que, não obstante a presunção de não culpabilidade do acusado, é possível que este seja acometido por prisão processual por medida cautelar, a fim de que seja preservada a utilidade do provimento de mérito ou por medida cuja adoção se mostra indispensável à tutela da incolumidade do meio social¹¹³.

No entanto, a prisão no curso do processo é medida de exceção, devendo prevalecer a regra da presunção de não culpabilidade, que não permite a antecipação dos resultados finais do processo, de modo que as prisões provisórias só devem ser decretadas em situação de excepcional necessidade vislumbrando a eficiência no desempenho da jurisdição.¹¹⁴

Para Aury Lopes Júnior, a presunção de não culpabilidade alcança objetivamente o estancamento das prisões cautelares, o encargo da produção de provas (de responsabilidade do órgão acusador) e a limitação à publicidade excessiva dos atos processuais, objetivando minimizar os prejuízos advindos da estigmatização prematura do acusado.¹¹⁵

Neste ponto, argumenta o autor:

“Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.”¹¹⁶

¹¹³ BASTOS, Marcus Vinícius. *Anotações de aula da disciplina Processo Penal III*, aula n. 11, ministrada no dia 28 ago. 2º semestre letivo de 2017.

¹¹⁴ *Ibidem*.

¹¹⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. Editora Saraiva, 13ª edição, 2016. p. 97.

¹¹⁶ *Ibidem*.

Dessa forma, sendo a presunção de não culpabilidade, princípio reitor do devido processo penal, ele deve ser potencializado em todas suas gradações, especialmente no tocante às regras atinentes ao tratamento que deve ser dispensado ao acusado, limitando-se a publicidade imoderada capaz de estigmatizá-lo.

2.4 Direitos da personalidade: direito à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada

O código civil de 1916 trazia um viés patrimonialista valorizando o indivíduo detentor de propriedades e poder e não a pessoa humana dentro de suas particularidades. Com o advento da Constituição Federal de 1988, e seu artigo 1º, inciso III, que traz a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, se impôs uma releitura do ordenamento civil, pois os institutos de direito só serão legítimos e tutelados se estiverem de acordo com os ditames constitucionais e respeitarem o princípio da dignidade da pessoa humana¹¹⁷.

Desse modo, o código civil de 2002¹¹⁸ trouxe um capítulo próprio em que prevê os direitos da personalidade de maneira expressa e essa inserção, para que tenha uma análise válida, precisa estar em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com todo o arcabouço constitucional que veio modificar o sistema axiológico do ordenamento jurídico brasileiro¹¹⁹.

Assim, percebe-se que os direitos da personalidade experimentaram um processo de constitucionalização alcançando o reconhecimento de que são inerentes à existência humana, de modo que quando o Poder Estatal admite esses direitos

¹¹⁷ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2001.

¹¹⁸ Capítulo II do Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 05 set. 2017.

¹¹⁹ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2001.

operando a positivação deles, estará unicamente disciplinando-o, pois, sua existência não se subordina à essa positivação¹²⁰.

O autor Edilsom Pereira de Farias, define os direitos da personalidade, que são parte dos direitos ditos fundamentais pela Lei Maior “como a concreção histórica do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana¹²¹.”

Na mesma linha, posicionou-se Carlos Alberto Bittar, asseverando que são direitos da personalidade aqueles

“[...] reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma, previstos no ordenamento jurídico para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a intimidade e tantos outros.”¹²²

Ademais, Orlando Gomes, também aduz que os direitos da personalidade estão atrelados com a dignidade humana, sustentando que esses direitos têm o escopo de preservar tal dignidade, tutelando-a de possíveis ataques por parte de outros indivíduos ou instituições, como por exemplo a imprensa¹²³.

A imprensa, ao veicular informações relacionadas à prática de crimes de forma abusiva ou irresponsável, pode vir a atingir os direitos essenciais da honra, intimidade, vida privada e imagem dos indivíduos que conforme já mencionado, são de essencial importância na garantia da dignidade da pessoa humana¹²⁴. A Carta Magna, ao mencionar cada um desses direitos expressamente, atribuiu a eles independência, contudo, um único ato é capaz de lesioná-los simultaneamente.

No entendimento do autor Cláudio Bueno de Godoy, é a elasticidade do direito à imagem que gera dúvida em relação aos outros direitos da personalidade, principalmente com o direito à honra. Porém, para ele, os direitos à imagem e a honra

¹²⁰ AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à própria imagem*. Curitiba: Juruá, 2003, p.18.

¹²¹ FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de Direitos: a honra, a intimidade. A vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996. p. 17.

¹²² BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p.1.

¹²³ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19. Ed. rev., atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 134.

¹²⁴ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2001.

não se confundem, pois acredita que pode ser violado o direito à imagem de um indivíduo sem que sua honra seja afetada¹²⁵.

De fato, a diferenciação entre o direito à imagem e o direito à honra é passível de confusão. É possível entender que o direito à honra foi o ponto de partida que instituiu o direito à imagem, tendo aquele, fundamental relevância histórica para a consolidação deste.

Luís Roberto Barroso faz uma oportuna consideração em relação a esta diferenciação, ao reconhecer que a violação ao direito à imagem constantemente vem atrelado ao ultraje de outros direitos da personalidade, atentando para o fato de que “a circunstância de já ser público o fato divulgado juntamente com a imagem afasta a alegação de ofensa à honra ou à intimidade, mas não interfere com o direito de imagem que será violado a cada vez que ocorrerem novas divulgações da mesma reprodução”¹²⁶

Os direitos à imagem e a honra estão tutelados no artigo 5º da Constituição Federal, inciso X, que assegura indenização em caso de lesão, além de estarem disciplinados no artigo 20º do código civil de 2002¹²⁷. No entanto, a leitura literal deste dispositivo, enseja em uma interpretação restritiva de que só se considera abusivo o uso da imagem quando em razão dele é violada a honra do indivíduo ou este uso está revertido de uma finalidade comercial¹²⁸.

De acordo com Cláudio Godoy, a honra provém da personalidade humana e se relaciona profundamente com à dignidade que lhe é assegurada. Para o autor, a reputação, a “boa fama” e autoestima são atreladas a este conceito.

Faz-se importante ressaltar a existência de uma dupla vertente do direito à honra: quando diz respeito ao renome, um conceito do qual o indivíduo desfruta em

¹²⁵ Ibidem, p. 45.

¹²⁶ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. Editora Renovar, ed. 8º, 2006. p. 78.

¹²⁷ O artigo 20º do Código Civil de 2002 determina que : “ Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 05 set. 2017.

¹²⁸ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. Editora Renovar, 2014. p. 53.

seu meio social, ou seja, uma honra externa, a reputação e imagem de cada um perante a sociedade, é considerada honra objetiva; já quando engloba o sentimento pessoal de autoimagem, honra interna, valores morais e sociais nutridos pelo indivíduo, consiste na honra subjetiva¹²⁹.

Desse modo, quando à honra sofre violação, seu titular sente-se constrangido e desprestigiado e esta humilhação pode desencadear tanto perda moral quanto econômicas ao sujeito lesado. Em razão disso, se faz indispensável a proteção a essa garantia, já que, como aduz Carlos Alberto Bittar:

“[...] a opinião pública é muito sensível a notícias negativas, ou desagradáveis sobre as pessoas, cuidando o sistema jurídico de preservar o valor em tela, de um lado, para a satisfação pessoal do interessado, mas, especialmente, para possibilitar-lhe a progressão natural e integral, em todos os setores da vida na sociedade (social, econômico, profissional, político).”¹³⁰

O ordenamento jurídico pátrio, além de proteger a honra através de sua Carta Magna, o faz ainda por meio do código penal, ao definir os crimes de injúria¹³¹, calúnia¹³² e difamação¹³³.

No que tange o direito à imagem, infere-se dos incisos V, X e XXVII do supracitado artigo 5º, que existem algumas concepções deste direito, não estando portanto, associado somente à prerrogativa de o não haver divulgação de fotografias e elementos de identidade pessoal de um indivíduo sem sua autorização, mas também, na tutela da fisionomia e da imagem no sentido de proteção das estruturas que envolvem o comportamento daquela pessoa na vida em sociedade, já que pode não ser de seu interesse que este comportamento venha a público¹³⁴.

¹²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 692.

¹³⁰ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 126.

¹³¹ Artigo 140 *caput* do CP: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

¹³² Artigo 138 *caput* do CP: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa”.

¹³³ Artigo 139 *caput* do CP: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

¹³⁴ GUERRA, Sidney César Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 56-63.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça afirmou sua concepção acerca do direito da imagem no julgamento do Recurso Especial nº 267.529 do ano de 2000¹³⁵, que teve como relator o Ministro Sávio Figueiredo Teixeira, em uma síntese que vem sendo repedida em seus julgados demonstrando uma jurisprudência majoritária no que diz respeito a temática.

Em um primeiro ponto, o referido acórdão aduz que o direito à imagem vai se revestir de dúplice conteúdo: inicialmente de um conteúdo moral por que é um direito da personalidade por si próprio e posteriormente de conteúdo patrimonial por que justamente está assentado num princípio segundo ao qual, a ninguém é facultado locupletar-se à custa de terceiro. Ou seja, o uso da imagem precisa ser autorizado pelo titular. Se alguém utiliza a imagem de outrem sem autorização, isso pode ensejar reparação por dano, seja material ou moral¹³⁶.

Um outro aspecto é no sentido de que a obrigação de reparação desse dano vai decorrer do próprio uso indevido da imagem daquela pessoa, sem a respectiva autorização, não importa se com fins comerciais ou não. Inclusive, não há a necessidade de comprovação do dano causado por parte do titular da imagem, basta a inexistência de autorização. Por fim, o acórdão traz que é imprescindível a observância e obediência da sistemática prevista pela jurisprudência no que tange o direito à imagem e o direito a retratação (no sentido de ser fotografado)¹³⁷.

Segundo Walter Moraes, o direito à imagem não constitui unicamente uma garantia constitucional, sendo um bem fundamental à formação da personalidade dos indivíduos e por isso é irrenunciável¹³⁸. Para ele, este direito é inerente à natureza humana e não uma conquista alcançada no transcorrer da vida, ao nascer, todas as pessoas são revestidas por ele, não sendo possível, portanto, eliminá-lo por completo visando satisfazer interesses coletivos.¹³⁹

¹³⁵ Recurso Especial nº 267.529 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e publicado no Diário Oficial do dia 18 de dezembro de 2000. Disponível em <
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=267529&b=ACOR&p=true&l=10&i=15>>.
Acesso em 09 de set. 2017.

¹³⁶ Ibidem.

¹³⁷ Ibidem.

¹³⁸ MORAES, Walter. *Direito à própria imagem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. vol. 443. p. 80-81.

¹³⁹ Ibidem.

No tocante a divulgação da imagem de indivíduos envolvidos em processos criminais, assevera Ana Lúcia Menezes Vieira que

a reprodução da imagem do acusado, da vítima ou testemunhas, para ser lícita sem o consentimento deles, deve vir dentro do contexto da publicidade mediata do processo penal, com um fim social e que não seja divulgada apenas com o objetivo de explorar a imagem da pessoa¹⁴⁰

Ocorre que, diante do imenso interesse público nas informações relacionadas ao processo penal, a imprensa e os diversos meios de comunicação existentes, têm invadido cada vez mais a privacidade das pessoas, muitas vezes denegrindo sua imagem e honra em prol de alavancar audiência e vender periódicos.

Já no que se refere à definição dos direitos da intimidade e da vida privada, enquanto a primeira pode ser entendida como o “espaço considerado pela pessoa como impenetrável, intransponível, indevassável e que, portanto, diz respeito única e exclusivamente à pessoa¹⁴¹, a segunda trata das “particularidades que dizem respeito por exemplo, à família da pessoa, tais como as relações de família e lembranças de família¹⁴²”, ou seja, que dizem respeito à determinado núcleo familiar ou convívio de um grupo reservado, experiências além da vida pública.

Para Edilson Pereira de Farias¹⁴³ o direito à intimidade se caracteriza na imposição moral do incentivo à personalidade singular, pois somente no âmbito de sua intimidade as pessoas podem relaxar, conservando-se do interesse alheio às questões que se relacionam apenas ao titular do mencionado direito.

A Constituição Federal ao tutelar expressamente os direitos à intimidade e à vida privada em seu artigo 5º, inciso X, almeja proteger os indivíduos contra a

¹⁴⁰ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 153.

¹⁴¹ GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o Direito à imagem*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.47.

¹⁴² Ibidem.

¹⁴³ FARIAS, Edilson Pereira. *Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 113.

influência midiática e impedir a divulgação de situações ocorridas no âmbito de sua intimidade¹⁴⁴.

O direito à intimidade, garante a todas as pessoas a possibilidade de manter seu espaço próprio de forma reservada, longe dos olhares da sociedade no qual se está inserido, privando-se da exposição pública de fatos que só interessam a si mesmo¹⁴⁵. Apesar disso,

no mundo contemporâneo, as novas relações sociais de consumo e a massificação das comunicações são realidades que levam a uma interferência na vida privada das pessoas, não somente por parte do poder público, mas também pelos particulares, enfatizando, aqui, a invasão da mídia no cotidiano dos indivíduos.¹⁴⁶

Cabendo à Lei Maior brasileira garantir a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, além de outros dispositivos internacionais como, por exemplo o artigo 12 da Declaração Universal de Direitos do Homem¹⁴⁷, o artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹⁴⁸ e o artigo 11 do Pacto de São José da Costa Rica¹⁴⁹, tutelar os direitos à intimidade de vida privada em face às exorbitâncias da imprensa e outros meios de comunicação em massa.

¹⁴⁴ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

¹⁴⁵ *Ibidem*. p. 142.

¹⁴⁶ *Ibidem*.

¹⁴⁷ O artigo 12º da Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que:

1. Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques a sua honra ou a sua reputação.
2. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ataques.

¹⁴⁸ O artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem prevê que:

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito de sua vida privada e familiar, do seu domicílio e de sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência de autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

¹⁴⁹ O Pacto de São José da Costa Rica dispôs em seu artigo 11º:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de influências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em sua casa ou em sua correspondência, nem de ofensas a sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra elencadas ingerências ou ofensas.

3 O CASO ISABELLA NARDONI

3.1 Processo Penal e espetáculo

Está clara a importância da existência de uma imprensa livre de censura, mas, se por um lado ela possui o papel democrático de informar a sociedade dos relevantes acontecimentos de interesse público, por outro, pode explorar fatalidades e tragédias em geral de forma sensacionalista, transformando-as em um verdadeiro espetáculo.¹⁵⁰

Assim, observa-se que a Justiça, e principalmente, as investigações e processos criminais, tem se tornado o ponto predileto da mídia,¹⁵¹ que desbrava esses acontecimentos sociais, a fim de atrair o público e vencer as empresas rivais de comunicação em massa por meio da ênfase na criminalidade e violência.¹⁵²

Segundo Ana Lúcia Menezes Vieira, que retoma a origem do interesse público processo criminal

“[...] há muitos séculos a notícia da execução das penas seduz a população. O suplício, pena corporal atroz, dolorosa e cruel, era preceito de um ritual, um cerimonial do castigo público, manifestação da justiça do soberano. O sofrimento do condenado, seus gritos pela tortura a si infligida lentamente era cena teatral, representação do castigo que levava ao público, movido por extraordinária curiosidade, a se comprimir em torno do cadafalso para assistir ao espetáculo do horror que era a punição do súdito criminoso. No rito de execução o condenado reconhecia publicamente seu delito, declarando em viva voz sua culpa, para atestar a justiça da pena. Essas manifestações dos executados, denominados “discursos de cadafalso”, passaram a ser parte da literatura popular, dos folhetins. Os relatos dos crimes,

¹⁵⁰ FONSECA, Francisco C. P. *Mídia e democracia: falsas confluências*. Revista de Sociologia e Política. Curitiba, n. 22, p. 13-24, junho de 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782004000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18. ago. 2017.

¹⁵¹ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 60.

¹⁵² AZNAR, Hugo. *Comunicación Responsable*. Bracelona, Editorial Ariel, 1999. p. 57.

das execuções das penas, dos suplícios, dos “discursos” foram publicados e eram lidos pelo povo.”¹⁵³

Assim, acrescenta que, “a partir de então, os crimes passaram a fazer parte das colunas dos jornais”.¹⁵⁴

Órgãos midiáticos privados, funcionam como empresas e, portanto, visam lucro. A notícia torna-se uma mercadoria extraordinária e por isso é tratada de maneira especial. E as consequências do que é noticiado pode assumir extensões ascendentes, seja em razão de suas versões, boatos, insinuações e etc. Podendo promover, muitas vezes intencionalmente, alterações entre o que ocorreu de “fato” e a versão, o “acontecimento” e a ficção. Essa alteração da realidade pela imprensa é lesiva à população e a democracia, sob todos os aspectos. Por isso, não se deve acatar a ideia de uma “verdade” singular, mas de uma mídia que se impõe a múltiplas interpretações de um fato.¹⁵⁵

A concorrência existente entre os meios de comunicação pode gerar grandes problemas se forem deixados de lado os valores éticos que devem ser exercidos pelos órgãos da imprensa, pois, segundo leciona Hugo Aznar:

“[...] as empresas (anunciantes) impõem suas exigências competitivas aos meios de comunicação, condicionando o conteúdo e mensagem que difundem [...] o lugar que deveria ser ocupado por critérios e valores éticos da comunicação são ocupados por critérios e requisitos do *marketing*.”¹⁵⁶

Com isso, a concorrência entre empresas midiáticas resulta na busca de diversas alternativas para captar a atenção do público.¹⁵⁷ Em meio as alternativas vistas como possibilidade para o desempenho deste encargo está a espetacularização

¹⁵³ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 17.

¹⁵⁴ Ibidem p. 17.

¹⁵⁵ FONSECA, Francisco C. P.. *Mídia e democracia: falsas confluências*. Revista de Sociologia e Política. Curitiba, n. 22, p. 13-24, junho de 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782004000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁵⁶ AZNAR, Hugo. *Comunicación Responsable*. Barcelona, Editorial Ariel, 1999. p. 53.

¹⁵⁷ CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso da mídia*. Tradução de Angela S.M. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2009. p. 58 e 59.

do interesse dos indivíduos pela mídia,¹⁵⁸ razão pela qual se dá tanto destaque à criminalidade.

O propósito desse tratamento sensacionalista que a imprensa dá à violência, ao crime e aos escândalos em geral, é fixar a atenção do povo na expectativa de atrair audiência¹⁵⁹. Um tratamento que a autora Nieves Sanz Mulas define como “circo midiático”.¹⁶⁰ Isso explica o motivo dos índices de criminalidade, especialmente em relação a aqueles fatos em que a crueldade aparece de forma mais sórdida, serem alvo do interesse da mídia.¹⁶¹

Entre os casos nacionais mais famosos, que ilustra claramente a atenção dispensada pela mídia ao crime, é o da menina Isabella Nardoni. Nas palavras de André Callegari e Maiquel Wemuth, descreve “a forma como a mídia de massa nacional explora o crime e a criminalidade”, já que, no caso de Isabella, que segundo veiculou a imprensa, foi assassinada impiedosamente pelo próprio pai e pela madrasta, serviu como palco de um “espetáculo midiático” por mais de dois meses ininterruptos à época dos fatos.¹⁶²

A presença diuturna da imprensa durante todo o transcurso do processo, é relatada inclusive pelo acórdão da Apelação Criminal, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Não havia, como não há, um só brasileiro que não soubesse do que se tratava a acusação imputada aos recorrentes. Tamanho o gigantesco e até mesmo desproporcional rumor que o caso atingiu nos lares brasileiros. A imputação era pública, notória e transmitida diuturnamente pela mídia escrita, falada, televisada e virtual (*internet*). Não só os réus, mas todos os cidadãos brasileiros conheciam, e bem, os motivos da increpação inicial acusatória. Não fosse isso, era também objeto de discussões em todos os lugares, lares, esquinas e bares dos costados de nossa terra. Só por aí se vê que *nem mesmo remotamente* um jurado – *ou de resto, reprise-se, qualquer cidadão brasileiro* – pudesse imaginar que a acusação se limitava a um ‘homicídio culposo’.

¹⁵⁸ MCQUAIL, Denis. *Mass Communication Theory*. Tradução de Carlos de Jesus. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 23 e 24.

¹⁵⁹ *Ibidem*.

¹⁶⁰ SANZ MULAS, Nieves. *Justicia y Médios de Comunicación: Un Conflicto Permanente. Derecho Penal de la Democracia vs Seguridad Pública*. Comares, Granada, 2005. p. 11.

¹⁶¹ BAIERL, Luzia Fátima. *Medo social: da violência ao invisível da violência*. São Paulo: Cortez, 2004. p. 51.

¹⁶² CALLEGARI, André Luís. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Sistema penal e política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.48.

[...]

Daí que se afirma, sem qualquer mínimo de medo de errar, que tudo, absolutamente tudo, favorável ou contrário aos interesses dos réus, foi ampla e democraticamente noticiado pela *mídia*.

[...]

O brasileiro conheceu, com o decorrer dos dias e progresso das investigações, qual era a versão acusatória e qual era a aversão defensiva. ¹⁶³

A respeito do caso, se manifestou ainda o Superior Tribunal de Justiça, destacando a atenção dedicada pela mídia ao processo em questão. Segundo o STJ:

“Queiramos ou não, o crime imputado aos acusados acabou chamando a atenção e prendendo o interesse da opinião pública – em certa medida, deve-se reconhecer, pela excessiva exposição do caso pela mídia que, em certas ocasiões, chegou a extrapolar seu legítimo direito a informar a população. ¹⁶⁴

Passamos a analisar mediante este estudo, a interferência da mídia nos julgamentos do tribunal do júri, explorando especialmente, o decurso processual do intitulado caso Isabella Nardoni.

3.2 A interferência da mídia na sentença condenatória do caso Isabella Nardoni

O caso de uma menina de cinco anos de idade que morreu no dia 29 de março de 2008, após ter sido arremessada da janela de um apartamento no sexto andar de um prédio localizado no Estado de São Paulo, no qual moravam seu pai, madrasta e dois meios-irmãos, gerou uma comoção nacional. A repercussão do acontecimento tomou proporções absurdas, passando a figurar como assunto principal de todos os meios de comunicação do país. ¹⁶⁵

¹⁶³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Criminal n.0251309-33.2010.8.26.0000*. Apelantes: Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Luís Soares de Mello. 3 de maio de 2011.

¹⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 106.742 – SP (2008/0108867-9)*. Impetrante: Marco Polo Levorin e outros. Pacientes: Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 27 de maio de 2008 pelo STJ.

¹⁶⁵ MORETZSOHN, Sylvia “*O Crime que chocou o Brasil*”: *mídia justiça e opinião pública na primeira fase do caso Isabella Nardoni*. Associação Brasileira de Pesquisadores em Jornalismo – UMESP, nov. 2008.

A mídia usufruiu de todos os veículos disponíveis a fim de levar ao conhecimento da população brasileira cada passo da investigação, tendo por meio deles, trabalhado incansavelmente na intenção de causar expectativa na apuração de cada detalhe.¹⁶⁶ Telejornais e programas de diversas emissoras, revistas de variadas editoras, jornais, sites...o assunto que circulava era o mesmo: “O caso Nardoni”.

Dentre a infinidade de informações publicadas constantemente pela imprensa, chamam a atenção, pela forma de transmissão aguerrida, aquelas trazidas pelo programa Fantástico, transmitido pela rede globo de televisão e pela revista Veja.

O programa Fantástico, durante o curso da apuração acerca do que realmente havia acontecido naquela noite trágica, exibia semanalmente notícias exclusivas sobre o caso. Dentre as matérias veiculadas estavam, a “Reprodução virtual do quarto de Isabella”, que trouxe a público a primeira reconstituição do crime, efetuada pelos peritos criminais ainda em sede de investigação. Além disso, realizou uma entrevista com o casal Nardoni, que na época ainda figuravam como suspeitos e com Anna Carolina de Oliveira, mãe da menina.¹⁶⁷ Promovendo a cada um dos envolvidos, a oportunidade de causar reações favoráveis ou contrárias aos que acompanhavam.

No dia 23 de abril daquele ano, menos de um mês após o crime, a revista Veja publicou uma edição especial na qual trazia estampada em sua capa uma foto de Alexandre Nardoni, pai de Isabella e a madrasta da menina Anna Carolina Jatobá, com o título escrito em letras garrafais: “FORAM ELES”. Pouco acima, existia uma legenda, em grafia bem reduzida, enunciando que aquela era a concepção da polícia.¹⁶⁸ Ao abrir a revista nas páginas relativas ao que noticiava a capa, mais uma vez a chamada da matéria, trazia letras destacadas com os dizeres: “FRIOS E DISSIMULADOS”.¹⁶⁹

¹⁶⁶ MOREIRA, Ana Paula; SINFRÔNIO, Jacqueline Teixeira; PAULO, Wanderlei Homem. *A mídia no “Caso Nardoni”*. Revista *communic*, ed. 1ª, 2012.

¹⁶⁷ *Ibidem*.

¹⁶⁸ VEJA, Revista. Edição n. 2057, 2008.

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 84.



O CRIME PASSO A PASSO

FATO: Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jacobi, acompanhados dos pais, foram ao apartamento de Isabella em São Paulo no dia 21 de março. Ela estava no quarto. Ela estava com o celular na mão. Ela estava com o celular na mão. Ela estava com o celular na mão.

FATO: Os dois homens, de 27 e 28 anos, foram presos em São Paulo no dia 23 de março. Eles foram presos em São Paulo no dia 23 de março. Eles foram presos em São Paulo no dia 23 de março.

ENQUADRAMENTO: O crime ocorreu no apartamento de Isabella em São Paulo. O crime ocorreu no apartamento de Isabella em São Paulo. O crime ocorreu no apartamento de Isabella em São Paulo.

ASSASSINOS: São os dois homens, Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jacobi, que foram presos em São Paulo no dia 23 de março. São os dois homens, Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jacobi, que foram presos em São Paulo no dia 23 de março.

ESCOLHA: São os dois homens, Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jacobi, que foram presos em São Paulo no dia 23 de março. São os dois homens, Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jacobi, que foram presos em São Paulo no dia 23 de março.

Isto posto, verifica-se nitidamente o sensacionalismo empregado à matéria, além da sentença condenatória decretada pela revista, estabelecendo um autêntico julgamento paralelo. Na mesma linha de pensamento afirmam os autores Ello Augusto Oliveira e Glaucylayde Silva dos Santos:

“Uma das edições mais instigantes para a nossa análise é a do dia 23 de abril, por possuir um alto teor de parcialidade e sensacionalismo, tanto gráfico quanto linguístico. Essas características são notadas logo na capa, em que as sombras sobre seus rostos lembram capuzes usados por bandidos. Na seleção da imagem, percebe-se uma tendência ao sensacionalismo gráfico, que recria a realidade a partir da imagem, e de como ela é capturada e editada. Sob a foto, a

manchete em letras garrafais é categórica: Foram eles. Em letras menores os mais atentos talvez leiam que esta é a opinião da polícia. O que qualquer um pode ver, atento ou não, é que esta é a opinião de Veja.”¹⁷⁰

Esta edição, ainda segundo Ello Augusto Oliveira e Glaucylayde Silva dos Santos, ostenta palavras pesadas destinadas ao casal, aliando fotos escolhidas estrategicamente, que se somam a uma imagem de eles serem sujeitos indiferentes ao delito praticado e um perfil traçado com base em particularidades negativas da vida dos dois, de maneira a condená-los como responsáveis pelo crime.¹⁷¹

Além desta edição, várias outras também publicadas pela Veja¹⁷², ao fazerem referência ao caso Nardoni, traziam fotografias dos acusados editadas com a finalidade de demonstrar a culpabilidade dos acusados e direcionar os leitores a raciocinar da mesma maneira. Nesse sentido, asseveram Patrícia Piveta e Paulo César Boni:

“A intencionalidade dos fotógrafos e, principalmente, dos editores é demonstrada a todo o momento na escolha dos recursos técnicos, na linguagem fotográfica e nos elementos de significação. Segundo as fotografias de Veja, o casal é culpado pelo assassinato da menina e o leitor foi induzido a compartilhar desta mesma ideologia.”¹⁷³

Apesar da revista mencionar, que é o desenrolar da investigação policial que indica como autores do crime Alexandre e Anna Carolina, a Veja não poderia ter suscitado a condenação do casal, proferindo uma sentença condenatória baseando-se no inquérito policial, por este se tratar de um procedimento meramente inquisitivo, justamente por não haver nesta fase de apuração, a possibilidade do contraditório, não a vinculando ao processo penal.

A decretação da prisão preventiva do casal foi uma situação incomum ao procedimento penal, uma vez que os à época, suspeitos, eram primários, possuíam

¹⁷⁰ OLIVEIRA, Ello Augusto Serafim Maciel de; SANTOS, Glaucylayde Silva dos. *Revista Veja: uma análise do sensacionalismo do caso Isabella Nardoni*. Disponível em: <http://www.usp.br/anagrama/Oliveira_casolsabella.pdf>, 2009. p. 08. Acesso em: 19 ago. 2017.

¹⁷¹ Ibidem.

¹⁷² VEJA, Revistas de edição n. 2057, n. 2053 p. 88 e 96, n. 2088 p. 92. Todas do anos de 2008.

¹⁷³ PIVETA, Patrícia; BONI, Paulo César. *Caso Isabella Nardoni: a condenação premeditada na cobertura fotográfica da Veja*. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/2991>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

emprego fixo e tinham a imagem de seus rostos veiculados por praticamente todos os meios de comunicação do país o que inviabilizava uma tentativa de fuga, ou seja, ostentavam todos os requisitos necessários para responder ao processo em liberdade.

Faz-se importante lembrar que, de acordo com o disposto no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória”,¹⁷⁴ não cabendo à imprensa, publicar opiniões imparciais e irresponsáveis que colidem com garantias fundamentais asseguradas pela Lei Maior brasileira à investigados e acusados de crimes. Assim, fica claro que os acusados tiveram seus direitos e garantias fundamentais prejudicados, o que não oportunizou a eles a segurança de um julgamento justo.

Diante disso, se destaca o relacionamento entre os meios de comunicação em massa e o Poder Judiciário¹⁷⁵, pois com ênfase no processo penal para a venda de notícia, a mídia acaba por permitir que as partes do processo, tenham condições de utilizar os diversos meios de comunicação em prol de seus interesses particulares.¹⁷⁶

Ou seja, como analisa Maria Susana Frascaroli, percebe-se que “a imprensa atual não se limita à mera exposição de atos criminosos, mas criminaliza e interfere no processo a ponto de, às vezes, substituir o processo judicial”,¹⁷⁷ originando-se aí uma das razões mais frequentes do conflito entre os meios de comunicação, os juízos penais e a opinião pública: os chamados “processos paralelos da imprensa”.¹⁷⁸

Na perspectiva dos autores Newton Tavares e Walter Tavares, existe uma necessidade de limitar a mídia contra possíveis abusos de sua atividade, lembrando-se, todavia, de respeitar sua função social, que deve ser a verdadeira característica

¹⁷⁴ Ver artigo 5º, LVII da CF.

¹⁷⁵ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 60.

¹⁷⁶ SANZ MULAS, Nieves. *Justicia y Médios de Comunicación: Un Conflicto Permanente. Derecho Penal de la Democracia vs Seguridad Pública*. Comares, Granada, 2005. p. 07.

¹⁷⁷ FRASCAROLI, Maria Susana. *Justiça penal y médios de comunicación*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2004. p. 200.

¹⁷⁸ Ibidem, p. 205.

da informação.¹⁷⁹ Segundo os autores, a mídia deve, além de informar sobre o fato criminoso, se responsabilizar pelo seu incremento:

“[...] o uso nocivo dos meio de comunicação de massa está entre um dos estimulantes da criminalidade, junto com a falta de assistência social, miséria, desemprego, subemprego, desnivelamento social, inorganização educacional, desajuste familiar e comunitário, menoridade desamparada ou abandonada, transmigração hostil, legislação irrealista, opressão do capital, corrupção política, porte irregular de arma, garantia de trabalho, oportunidade idêntica para todos, clima de liberdade democrática, e etc.”¹⁸⁰

Na mesma linha, assevera Jason Albergaria, ao afirmar que “há frequentes pesquisas sobre a influência criminológica da imprensa diária por suas notícias marcadas de sensacionalismo e o escandaloso relevo dado ao crime e ao criminoso.”¹⁸¹:

Ademais, os processos penais conduzidos paralelamente por outros meios, ensaiam se sobrepôr à justiça estatal, ou pelo menos, realizar uma intensa pressão sobre ela, com a finalidade de conseguir condenações ou absolvições que correspondam a determinados preconceitos ou atendam certos interesses.¹⁸²

Neste sentido, faz-se interessante referir a distinção realizada por Sanz Mulas em relação a justiça do Estado e a justiça midiática, práticas diferentes que empregam estratégias semelhantes. Segundo a autora, “a maior parte das notícias relativas às atuações judiciais procede precisamente dos meios de comunicação, que formam opinião na maioria dos cidadãos.”¹⁸³

O constante desenvolvimento dos meios de comunicação é um dos principais fatores de contribuição à influência da imprensa que vivenciamos ultimamente, transformando crimes cometidos em eventos de magnitude nacional e por vezes,

¹⁷⁹ TAVARES, Newton Fernandes e TAVARES, Walter Fernandes. *Criminologia Integrada*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 481.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 341.

¹⁸¹ ALBEGARIA, Jason. *Criminologia*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1988. p. 213.

¹⁸² FRASCAROLI, Maria Susana. *Justiça penal y médios de comunicación*. Buenos Aires. Ad Hoc, 2004. p. 206.

¹⁸³ SANZ MULAS, Nieves. *Justicia y Médios de Comunicación: Un Conflicto Permanente. Derecho Penal de la Democracia vs Seguridad Pública*. Comares, Granada, 2005. p. 09.

mundial. Formando assim opinião pública e nos casos de crimes contra a vida, interferindo objetivamente no ponto de vista dos jurados. Além disso, em razão da disputa por audiência, a imprensa por vezes, se presta a transmitir notícias fragmentadas e precipitadamente, com o escopo de envolver os telespectadores e criar uma comoção social, por meio de reações e emoções adversas ao fato em sai e ao autor do fato.¹⁸⁴

Nessa mesma linha, entende-se que, diferente do juiz togado que tem capacidade técnica de confrontar de forma equilibrada e soberana a pressão imposta pela imprensa, o conselho de sentença do tribunal do júri, que é constituído por leigos, jurados populares, não possuem a mesma condição, muitas vezes julgando o processo a partir da visão propagada pela mídia.¹⁸⁵

Logo, sendo o conselho de sentença do tribunal formado por cidadãos comuns, o júri se torna suscetível à mídia, o que pode influenciar ativamente na formação do convencimento.¹⁸⁶ Diante desta capacidade da mídia de induzir no plenário, especialmente em casos de notória repercussão, pode-se admitir que, mesmo antes da ocorrência do julgamento, a imprensa já proferiu sua decisão definitiva.¹⁸⁷

Portanto, os jurados estão sujeitos à serem influenciados pelos diversos meios de comunicação e, por mais que não seja a única fomentadora de opiniões, a imprensa exerce, silenciosamente ou de forma clara, influência sobre o conselho de

¹⁸⁴ HERSCHANDER, Paulo Pereira de Miranda. *A Soberania dos Veredictos do Tribunal do Júri*. Biblioteca Digital de Trabalhos Acadêmicos da USP. Ribeirão Preto, 2015. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj_6Oai2uDPAhVCTZAKHbEbBycQFggeMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.tcc.sc.usp.br%2Ftce%2Fdisponiveis%2F89%2F890010%2Ftce-10062015-161820%2Fpublico%2FPauloPereiraMirandaHerschander.pdf&usg=AFQjCNGDW3Mi_8hMWL5Pun9n50DV-viJ2g&sig2=KSQsbNuny9pKv15IXp2RTg>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁸⁵ JÚNIOR, José Armando da. *O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais*. 2007. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional)- Programa de Pós Graduação do Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁸⁶ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. Editora Jus Podivm, 2009.

¹⁸⁷ Ibidem.

sentença, seja criando convicções ou pressionando-os a realizar o “juízo certo”.¹⁸⁸

O julgamento de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, teve início no dia 22 de março de 2010 e mesmo cerca de dois anos a contar do assassinato de Isabela, inúmeras emissoras de televisão e rádio de aglomeravam em frente ao Fórum. O advogado responsável pela defesa do casal, Roberto Podval, foi recebido com uma manifestação de vaias,¹⁸⁹ uma clara expressão de aversão popular em relação aos acusados, antes mesmo de ter início a sessão plenária, que é transferida ao advogado de defesa, que chegou a ser agredido com um chute por um dos manifestantes. E a repulsa não é experimentada apenas por Podval, se estende à família dos acusados, que ao adentrarem o fórum causam confusão entre o público que chega a proferir palavrões contra eles¹⁹⁰.

Durante todo o período do julgamento, os 56 veículos de comunicação cadastrados para acompanhar cada dia do plenário por meio de revezamento, noticiavam quase que instantaneamente o desenrolar dos acontecimentos. A influência da mídia neste julgamento é latente, pois mesmo durante os depoimentos, interrogatórios e inquirições as publicações são citadas e questionadas em plenário com frequência tanto pelos acusados, quanto pela defesa, acusação e testemunhas¹⁹¹.

Durante o debate final, em sua tréplica, o advogado de defesa do casal explica que assumiu o caso a pouco mais de um ano após o crime. Afirma que foi contatado pelo pai de Alexandre Nardoni, que procurou diversos advogados que se negaram a defender a causa “impopular”, e considerada “já resolvida pela grande massa”¹⁹². De

¹⁸⁸ CIARELLI, Gustavo; AVILA, Marcos. *A influência da mídia e da heurística da disponibilidade na percepção da realidade: um estudo experimental*. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, v. 43, n. 3, p. 541-562, Maio/Jun. de 2009. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122009000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 ago. 2017.

¹⁸⁹ CASOY, Ilana. *A prova é a testemunha*. Editora Larousse Brasil. 2010. p. 17.

¹⁹⁰ Ibidem, p. 18.

¹⁹¹ CASOY, Ilana relata no livro “*A prova é a testemunha*” que em diversas manchetes publicadas por canais de televisão, notícias de rádio e revistas, além de publicações de internet eram citadas e discutidas tanto pelo Promotor Cembranelli quanto pelo advogado de defesa Roberto Podval. A autora descreve ainda, momentos em que os réus e até mesmo testemunhas afirmam não ser verdade alguns fatos noticiados pela imprensa e peritos esclarecem pontos que foram levados a público.

¹⁹² Ibidem, p. 189.

fato, mesmo diante das garantias constitucionais acerca do direito à ampla defesa e presunção de não culpabilidade até o trânsito em julgado de sentença condenatória, é notória a existência do inadmissível e equivocado entendimento de que o advogado por exercer seu papel de representante dos direitos e interesse do réu, compactua com a prática do suposto crime por este cometido.

Por fim, o advogado teceu críticas à condução do caso por parte da mídia, afirmando que esta acabou por criar uma armadilha para os réus e também para os jurados, que estavam pressionados por toda população, e neste sentido esbravejou: “Nosso sistema brasileiro é isso? Não posso condenar pessoas pelo comportamento delas, mas as pessoas lá fora clamam!”¹⁹³

Na mesma linha de raciocínio Ilana Casoy descreve a reação do público durante o julgamento e após o anúncio da condenação do casal:

“O povo ali na rua, ora gritando por justiça, ora aguardando em silêncio, em uma dança demoníaca e insana dos cegos de paixão, paixão pela justiça idealizada, por uma verdade única e incontestável, indiferentes ao abstrato impossível de seu objetivo. [...]

Vem a condenação, em uma longa mensagem que vai sendo assimilada aos poucos, mas, antes que termine, se dissipa, já levou cada um ali para os seus próprios pensamentos [...] Dentro do plenário, um silêncio sepulcral. Lá fora já era carnaval.”¹⁹⁴

O casal foi condenado pelo conselho de sentença no Plenário do 2º Tribunal do Júri de São Paulo capital no dia 27 de março de 2010. É sabido que no âmbito do Tribunal do Júri, os jurados se comprometem a julgar em consonância com sua livre convicção e os ditames da justiça, sem estar obrigados a expor suas motivações.

A Constituição Federal de 1988, como já mencionado, ao instituir a competência de julgar crimes dolosos contra a vida ao Tribunal do Júri, pretendeu conferir a tais crimes um julgamento que não se atenta apenas ao fato em si, mas

¹⁹³ Ibidem, p. 190. A autora transcreve o discurso final do advogado de defesa Roberto Podval.

¹⁹⁴ Ibidem, p. 211.

também ao autor do fato enquanto ser humano. Os argumentos jurídicos são analisados pelos jurados leigos, que em regra, são possuidores de bom senso, de acordo com a sensibilidade de cada um, pois eles não são obrigados a conhecer o ordenamento penal¹⁹⁵.

Nesta senda, Aury Lopes Júnior assevera que “os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova”¹⁹⁶. O autor aduz que o conselho de sentença precisa das garantias orgânicas do juiz togado, pois estão de maneira precária temporariamente investidos neste cargo¹⁹⁷.

Faz-se importante ressaltar que embora os jurados gozem de liberdade para decidir, eles têm o dever de analisar a causa com imparcialidade, isentos de possíveis paixões e preconceitos, dispostos a examinar as provas e argumentos apresentados tanto pela acusação quanto pela defesa¹⁹⁸. Porém, sabe-se que agir de forma neutra é algo antagônico à natureza humana, de modo que ao julgar o acusado, o indivíduo instintivamente busca alicerce em suas perspectivas pessoais. Neste sentido, Walfredo Cunha Campos, defende que o jurado se sujeita à uma influência íntima e a uma influência baseada nas concepções sociais, e por isso:

Não se pode desprezar a moralidade de sua comunidade, como se não vivesse nela, para se encasular apenas na sua consciência; nem tampouco esquecer-se de si próprio para seguir, sem pensar nem sentir, como autômato teleguiado, uma voz externa e anônima que diz o que é justiça¹⁹⁹

Outro fator que pode interferir no convencimento do jurado é a emoção de decidir qual será o futuro do réu. Portanto, não há como verificar se o conselho de

¹⁹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri: Teoria e Prática*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 159.

¹⁹⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. Editora Saraiva, 13ª edição, 2016, p. 1062.

¹⁹⁷ *Ibidem*, p. 1062.

¹⁹⁸ CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri: Teoria e Prática*. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 226.

¹⁹⁹ *Ibidem*, p. 227.

sentença proferiu sua decisão baseando-se na prova dos autos²⁰⁰, podendo a motivação da sentença estar fundada inclusive em meras influências midiáticas.

É inegável que a imprensa possui uma função significativa no meio social, e isso permite a ela impor um modo de pensar apto a manipular a população. O fatos noticiados com clamor, provocam emoção e suspense, promovendo uma aprovação pública, transparecendo uma ligação entre os meios de comunicação e o Poder Judiciário²⁰¹. E nos crimes peculiarmente detestáveis, a revolta da opinião pública gera dificuldade de aceitação do direito de defesa, assegurada pela Lei Maior e o sistema penal.

Diante disso, observa-se que a opinião pública é formada com forte influência da mídia, que dirige suas ações com escopo de atingir o senso comum. Os mecanismos utilizados pela imprensa, muitas vezes causam uma distorção da realidade, criando verdades paralelas, que ao serem amplamente divulgadas, induzem o espectador a pensar em conformidade com aquela notícia e não a partir dela e sem ter conhecimento do que de fato consta no processo, as pessoas não têm condições de discernir o que é verdade ou mentira.

Assim, diante de um crime de ampla repercussão e clamor social como é o caso Nardoni, é clara a existência de um abalo na imparcialidade do conselho de sentença, e essa pressão enfrentada pelos jurados, certamente traz prejuízos à efetividade dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, onde essa influência torna-se ainda mais palpável e o réu já teve sua sentença condenatória antes mesmo de chegar ao julgamento.

Atualmente, o caso voltou a ser foco de exploração da imprensa. Passados mais de sete anos da condenação, o pedido de progressão de regime fechado para o semiaberto realizado pela defesa de Anna Carolina, uma vez que esta ostenta todos os requisitos técnicos necessários para alcançar o pleito, passou a ser fartamente noticiado pelos diversos meios de comunicação existentes.

²⁰⁰ SCHREIBER, Simone. *A publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 371.

²⁰¹ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 60.

Antes de ser concedida a progressão de regime à Anna Jatobá, mesmo em sede de execução da pena, mais uma vez a mídia se presta ao papel de criminalizar e interferir, fazendo às vezes de “operadora do direito” ao publicar trechos selecionados da decisão proferida pela juíza da 1ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté²⁰², dos laudos de exames criminológicos realizados pela ré²⁰³, além de reprisarem a animação feita pela perícia, sempre ao som de melodias melancólicas que instigam suspense e com comentários no sentido de indagar se a decisão é justa.

Ademais, o programa Brasil Urgente da TV Band²⁰⁴, promoveu manifestações indignadas da mãe de Isabela acerca da progressão de regime e a matéria se encerra com a declaração da repórter afirmando que Anna Carolina Jatobá “bateu, esganou a menina de cinco anos e ajudou o marido a jogá-la da janela”. No site veja.com, foi publicada uma matéria onde o foco parece ser questionar as decisões da juíza Sueli, responsável pela supracitada Vara de Execuções Criminais, comparando Anna Jatobá com Roger Abdelmassih²⁰⁵, a quem a manchete intitula de “médico-monstro”²⁰⁶.

Desse modo, percebe-se que em determinados casos, a interferência da mídia extrapola o âmbito do julgamento, de modo que os delitos de alta repercussão se tornam objeto de interminável debate social, onde se criam teorias a partir de fatos nebulosos e especulações, gerando um permanente sentimento de repulsa na população²⁰⁷.

²⁰² O Jornal da Record exibiu reportagem no dia 18 de julho de 2017 na qual mostram trechos selecionados e destacados da decisão proferida pela juíza Sueli Zeraik de Oliveira, além de entrevistas com uma advogada que sugere à população que pressione o congresso por penas mais severas e populares que dão suas opiniões a respeito da temática. Os repórteres aproveitam para adiantar ao público que assim que a ré cumprir mais oito anos da pena, terá direito a progredir ao regime aberto, listando detalhadamente “as vantagens” que isso trará à Anna Carolina. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=k1WPWVfwqgQ>>. Acesso em 12 set. 2017.

²⁰³ O programa dominical da Rede Globo, fantástico, publicou com exclusividade os trechos do exame criminológico, destacando o comportamento e estado psiquiátrico da ré. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=iJqj08UE5Lc>>. Acesso em 12 set. 2017.

²⁰⁴ Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=meezfi2g79U>>. Acesso em 12 set. 2017.

²⁰⁵ Roger Abdelmassih foi condenado a 181 anos de prisão por ter abusado sexualmente de pacientes na clínica de reprodução humana administrada por ele.

²⁰⁶ A matéria tem como título: “Abdelmassih e Anna Jatobá mais perto da liberdade. É justo?” Disponível em < <http://veja.abril.com.br/brasil/abdelmassih-e-anna-jatoba-mais-perto-da-liberdade-isso-e-justo/>>. Acesso em 12 set. 2017.

²⁰⁷ HERSCHANDER, Paulo Pereira de Miranda. *A Soberania dos Veredictos do Tribunal do Júri*. Biblioteca Digital de Trabalhos Acadêmicos da USP. Ribeirão Preto, 2015.

3.3 Sugestão de proposta para resolver a influência da mídia nas decisões do conselho de sentença

Conforme demonstrado, não há como negar que em casos de alta repercussão, o posicionamento invasivo dos órgãos midiáticos pode causar uma espécie de condenação antecipada, pois interfere na imparcialidade do corpo de jurados, podendo comprometer de maneira irreversível o direito à um julgamento justo.

Surgindo, portanto, a necessidade de refletir mecanismos capazes de refrear essa influência, para que seja possível ao conselho de sentença proferir sua decisão baseados nos ditames judiciais e em conformidade com sua consciência.

Nesse contexto, Simone Schreiber assevera que é possível estudar meios que viabilizem condições para minimizar os prejuízos causados pelos fatores produzidos pela imprensa à revelia do devido processo legal. De acordo com a autora:

“A preservação da imparcialidade se faz, assim, pela adoção de determinados procedimentos que objetivam neutralizar ou reduzir os voluntarismos, buscando dar ao sistema alguma racionalidade e objetividade. A imparcialidade possível é aquela garantida por procedimentos adequados. A decisão justa é a cunhada sob o processo devido com respeito às garantias procedimentais. É nesse sentido que se pode falar em imparcialidade.”²⁰⁸

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘b’, o sigilo das votações, sendo esta uma medida destinada a promover a assegurar a imparcialidade e independência do conselho de sentença. Esse sigilo tem o objetivo de promover um ambiente isento de pressões em face dos jurados, para que eles julguem livremente e não corram o risco de sofrer retaliações. Com intuito semelhante, os artigos 458, § 1º e 424, ambos do Código de Processo Penal instituíram a incomunicabilidade dos jurados e o desaforamento²⁰⁹. A incomunicabilidade é um

²⁰⁸ SCHREIBER, Simone. *A publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 213.

²⁰⁹ Ibidem, p. 219.

instrumento do sigilo das votações, pois impede que um jurado manifeste suas opiniões pessoais acerca do julgamento aos outros²¹⁰.

Contudo, nota-se que o emprego das mencionadas garantias não é suficiente para inibir a publicidade precoce e exacerbada que a mídia exerce, muitas vezes antes mesmo que tenha se dado início ao processo penal.

Nesta mesma ótica é o posicionamento da autora Ana Lúcia Menezes Vieira, ao aduzir que nos casos de grande repercussão, a interferência na imparcialidade dos jurados ocorre muito antes do ato formal constituído pela assunção do juramento pelo conselho de sentença, pois ao terem acesso prévio aos debates provocados pela mídia, além de interferências das opiniões de terceiros, muitas vezes os jurados já formaram suas convicções acerca daquele fato. Desse modo, entende-se que garantir o sigilo das votações e a incomunicabilidade só protegem a imparcialidade quanto ao aspecto formal²¹¹.

No que tange o instituto do desaforamento, que se traduz na viabilidade de mudar o local do julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri também visando preservar a neutralidade dos jurados, ressalta-se este não se mostra suficiente para solucionar a problemática aqui enfrentada²¹².

Isto porque, nos crimes que causam intenso clamor social e têm ampla divulgação pela mídia, chegando a alcançar repercussão nacional e por vezes até internacional, a exemplo do caso em tela, não há localidade existente que seja isenta aos efeitos gerados pelo chamado julgamento pela mídia, ou seja, o desaforamento aplicado a esses casos se torna totalmente ineficaz.

Nesta senda, o autor Aury Lopes Júnior afirma que “não se desconhece que o poder da mídia e sua abrangência territorial fazem com que, em certos casos, o ideal seja um desaforamento para o exterior...mas isso tampouco é possível”²¹³. Portanto,

²¹⁰ Ibidem, p. 221.

²¹¹ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 248-249.

²¹² SCHREIBER, Simone. *A publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 388.

²¹³ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. Editora Saraiva, 13ª edição, 2016, p. 1034.

é preciso a adoção de medidas mais efetivas a fim de assegurar a garantia de um julgamento justo nestes casos.

Não se pretende aqui, negar que o acesso à informação é instrumento fundamental ao pleno exercício da cidadania, menos ainda, menosprezar o importante papel desempenhado pela imprensa ou propor soluções que atentem contra sua liberdade e incidam em censura. O que se objetiva, é estudar uma possível solução capaz de impor limites à mídia e preservar garantias constitucionais, respeitando os preceitos do devido processo legal. Neste sentido, afirma Bernardo Montalvão de Azevedo:

“Enquanto a televisão opera com a emoção, com a finalidade de alcançar índices de audiência, o processo penal subordina-se ao devido processo legal. A televisão precisa de vilões e heróis, as telenovelas são o maior exemplo disso, mas o processo penal não pode ser palco para as câmeras, mas espaço para a racionalidade.”²¹⁴

Nesta perspectiva Ana Lúcia Vieira assevera que o princípio da presunção de não culpabilidade não elimina o direito à informação, entretanto, é imprescindível que os agentes midiáticos tenham cautela ao divulgar atos judiciais²¹⁵.

Na mesma linha, Fábio de Andrade aduz que a divulgação de notícias sem uma real necessidade e que não precedem de um exame de busca acerca da veracidade dos fatos, é capaz criar um juízo equivocado e de macular a opinião da sociedade, condenando de forma antecipada os envolvidos²¹⁶.

Dessa forma, um meio capaz de limitar abusos cometidos por órgãos da imprensa, que por vezes promovem em um verdadeiro “linchamento midiático” aos acusados de cometimento de crimes contra a vida e evitar uma análise extrajudicial

²¹⁴ AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. *O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 99, n. 898, p. 423-478, ago. 2010, p. 431.

²¹⁵ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 173 -174.

²¹⁶ ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídi@ e Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 25.

dos fatos pela imprensa, antes do início do processo criminal²¹⁷, seria a restrição da publicidade dos julgamentos.

Como já visto anteriormente, o princípio da publicidade se presta a garantir acesso pleno aos atos processuais e ao conteúdo das decisões proferidas e a assegurar que audiências sejam realizadas à portas abertas, de modo que pessoas interessadas possam assisti-la²¹⁸, afinal, a publicidade da atuação de qualquer órgão do Estado é elementar ao exercício pleno da democracia.

Contudo, publicidade não é sinônimo de divulgação por meios tecnológicos, nem significa exposição excessiva e do acusado, que não deve ser exibido como um prêmio. Publicidade não é sinônimo de emprego indiscriminado de todos os meios de divulgação à disposição dos interessados. Uma coisa é o acusado arcar com os constrangimentos inevitáveis que o procedimento criminal produz a ele, outra coisa é permitir que o ato processual se transforme em um espetáculo²¹⁹.

Desse modo, é possível restringir a publicidade com a finalidade de proteger outras garantias constitucionais como os direitos da personalidade o princípio da ampla defesa e o princípio da presunção de não culpabilidade. Assim, a Constituição Federal, em seus artigos 5º, LX²²⁰ e 93, IX²²¹ permitiu que essa limitação seja feita por meio de lei, nos casos em que a publicidade atravesse a intimidade do indivíduo e o interesse social²²².

Essa restrição trazida pela Lei Maior, permite que o juiz limite a publicação de atos processuais, e assim pondere os conflitos existentes entre a liberdade de

²¹⁷ BASTOS, Márcio Thomaz. *Júri e Mídia*. In: Rogério Lauria Tucci (Coord.). *Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 115.

²¹⁸ BASTOS, Marcus Vinícius. Anotações de aula da disciplina Processo Penal III, aula n. 08, ministrada no dia 15 ago. 2º semestre letivo de 2017.

²¹⁹ *Ibidem*.

²²⁰ O inciso LX da Constituição Federal prevê que: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

²²¹ O artigo 93, inciso IX da CF traz que: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

²²² SCHREIBER, Simone. *A publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 396.

expressão e o julgamento criminal imparcial, evitando que o acusado fique a mercê da ira e amargura da população²²³.

O Brasil não é o único país a enfrentar a interferência invasiva da imprensa e se preocupar com sua influência principalmente no Tribunal do Júri, em razão do conselho de sentença ser formado por leigos. Outros países sofrem do mesmo mal e buscam meios para controlar tal influência. Na Escócia pro exemplo, é totalmente vedada a publicidade processual no âmbito do Júri, por entenderem que o transcorrer público do processo influencia a decisão dos jurados²²⁴.

Já o Código de Processo Penal de Portugal, só permite a narrativa do teor de atos processuais, por meio de autorização judicial, quando estes não tramitarem em segredo de justiça, e além disso, a sua divulgação antes da sentença de primeira instância incide em crime de desobediência²²⁵. Ademais, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, já condenou jornalistas em razão da veiculação de notícias que influenciaram a decisão de importantes julgamentos.

Assim, percebe-se que a mídia não exerce já citado modo extremo de atuação apenas no Brasil, mas também em outros países onde existem crimes submetidos a julgamento popular.

Dessa forma, está evidenciado que diante da publicidade irrestrita dos atos de processos criminais, as garantias individuais dos acusados de determinados crimes que causam furor social, não são devidamente asseguradas, já que de modo geral, a mídia não se dispõe a limitar seu exercício em favor da vida privada e intimidade dos indivíduos que se tornam objeto de informações transmitidas diuturnamente pela imprensa²²⁶.

²²³ Ibidem.

²²⁴ SOUZA, Simone Clemente. *A Influência da Mídia no Resultado do Tribunal do Júri*. 2010. 70 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2010.

²²⁵ Ibidem.

²²⁶ ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídi@ e Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 255-256.

CONCLUSÃO

O papel da mídia foi se alterando com o passar do tempo em razão da ascensão da economia capitalista. Assim, a imprensa que se prestava a relatar a realidade vivenciada pela sociedade, passa a ser uma poderosa fonte influenciadora na formação do senso comum acerca de determinados fatos.

Tomada pelo êxtase de alcançar altos índices de audiência, a mídia vem cada vez mais transformando notícia em mercadoria e na busca incessante por vencer a concorrência, os órgãos midiáticos extrapolam o limiar de suas funções, utilizando a violência e o crime como uma fonte geradora de lucro.

Ademais, observou-se que essa disputa a fim de atrair cada vez mais espectadores pode resultar um exercício abusivo e irresponsável da liberdade de expressão por parte da mídia, através da divulgação de informações precipitadas e parciais, capazes de gerar danos irreparáveis aos indivíduos. Isso acontece porque a formação precoce de um juízo de culpabilidade, que se cria dentro do meio social, é constantemente manipulada pelas opiniões veiculadas pela mídia.

Assim, conforme foi demonstrado, o exercício midiático não se limita a expor os fatos em sua fiel versão, muitas vezes, construindo uma ótica que atenda aos seus interesses, deixando de lado a imparcialidade que deveria ser essencial à prática da profissão. E age assim em nome do sensacionalismo, que é bem aceito pela população o que conseqüentemente gera lucro.

Para tanto, a imprensa acaba por expor artes envolvidas em supostos crimes sem a devida observância às garantias constitucionais da preservação da imagem, honra, intimidade e vida privada. Condenando acusados antecipadamente, promovendo o cerceamento da ampla defesa, quando na realidade, deveria averiguar todas as informações coletadas antes de divulga-las como verdades absolutas perante a população, sem que tenha ocorrido uma concreta apuração acerca do fato.

Desse modo, um indivíduo que apenas deveria ser considerado culpado após o trânsito de sentença condenatória, acaba previamente condenado

extrajudicialmente pela população que já teve sua opinião influenciada pela atuação da imprensa.

Ressalta-se que nos termos do que foi apresentado ao longo deste estudo, em especial no terceiro capítulo, o conselho de sentença fica ainda mais exposto à influência midiática, pois percebeu-se que de fato a publicação desmedida de crimes por meio de uma linguagem altamente sensacionalista interfere na imparcialidade do conselho de sentença.

O discurso midiático massivo acerca de crimes específicos leva o espectador a raciocinar em consonância com a mensagem divulgada, o que prejudica a possibilidade do acusado de atravessar um julgamento justo, pois os jurados acabam formando sua decisão antes mesmo do julgamento, se baseando nas informações ventiladas pela imprensa.

O mecanismo da restrição de publicidade dos atos processuais se mostrou ser a possibilidade mais eficiente para proteger os direitos e garantias individuais em face da atuação invasiva da mídia nos crimes de repercussão nacional, uma vez que nem mesmo o desaforamento para outra localidade seria suficiente para resguardar a imparcialidade do julgamento.

Assim, se faz necessária uma ponderação entre o direito à liberdade de imprensa e o princípio da presunção de não culpabilidade. Ademais, é essencial que os órgãos midiáticos tenham um posicionamento ético e responsável quanto a veracidade dos fatos apurados e principalmente, que não extrapolem o limiar das garantias fundamentais asseguradas pela Lei Maior brasileira.

REFERÊNCIAS

ADPF 130-DF. Supremo Tribunal Federal. 30 de abril de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>.

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à própria imagem*. Curitiba: Juruá, 2003, p.18.

ALBEGARIA, Jason. *Criminologia*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1988.

ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídi@ e Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. *O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 99, n. 898, p. 423-478, ago. 2010

AZNAR, Hugo. *Comunicación Responsable*. Bracelona: Editorial Ariel, 1999

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. Editora Renovar, ed. 8º, 2006.

BASTOS, Marcus Vinícius. *Anotações de aula da disciplina Processo Penal III*, aula n. 11, ministrada no dia 28 ago. 2º semestre letivo de 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 10ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BRASIL. *Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 106.742 – SP (2008/0108867-9)*. Impetrante: Marco Polo Levorin e outros. Pacientes: Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 27 de maio de 2008 pelo STJ.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão nº 73338, Habeas Corpus. 1ª Turma. Relator: Celso de Mello*. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1996. Diário de Justiça, 19 dez. 1996.

CALLEGARI, André Luís. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Sistema penal e política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CAMARGO, Paulo Tonet; RODRIGUES, Débora Dalcin. *O artigo 220 da Constituição Federal e os limites da Lei Federal no Estado Democrático de Direito*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, v.37, n. 70, set. 2011.

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri: Teoria e Prática*. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso a informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

CASOY, Ilana. *A prova é a testemunha*. Larousse Brasil. 2010. p. 17.

CASOY, Ilana. *A prova é a Testemunha*. : Editora Larousse.

CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso da mídia*. Tradução de Angela S.M. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2009.

CIARELLI, Gustavo; AVILA, Marcos. *A influência da mídia e da heurística da disponibilidade na percepção da realidade: um estudo experimental*. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, v. 43, n. 3, p. 541-562, Maio/Jun. de 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122009000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20. out. 2016.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. *Mídia e Processo Penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 20, n. 94, p. 199-237, jan/fev. 2012.

FARIAS, Edilsom Pereira. *Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996, p.123.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FONSECA, Francisco C. P.. *Mídia e democracia: falsas confluências*. Revista de Sociologia e Política. Curitiba, n. 22, p. 13-24, junho de 2004.

FRASCAROLI, Maria Susana. *Justiça penal y médios de comunicación*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2004.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2001

GROSSMAN, Cláudio. *La libertad de expresión en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. In: LEÃO, Renato Zerbini Carneiro (Org.). *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos – ensaios em homenagem ao Professor Antonio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005.

GUERRA, Sidney César Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999

HERSCHANDER, Paulo Pereira de Miranda. *A Soberania dos Veredictos do Tribunal do Júri*. Biblioteca Digital de Trabalhos Acadêmicos da USP. Ribeirão Preto, 2015.

- JÚNIOR, José Armando da. *O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais*. 2007. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional)- Programa de Pós Graduação do Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. Editora Saraiva, 13ª edição, 2016.
- MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra editora, 2002, p. 359-360.
- MARX, Karl Heinrich. *A liberdade de imprensa*. Porto Alegre: L&PM Editores, 1999
- MATOS, José Francisco. *Proteção à privacidade e a liberdade de imprensa*. 2010. 87f. Tese (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 2010.
- MCQUAIL, Denis. *Mass Communication Theory*. Tradução de Carlos de Jesus. Lisboa: Fundação CalousteGulbenkian, 2003.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.
- MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MORAES, Walter. *Direito à própria imagem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. vol. 443.
- MOREIRA, Ana Paula; SINFRÔNIO, Jacqueline Teixeira; PAULO, Wanderlei Homem. *A mídia no “Caso Nardoni”*. Revista comunic, ed. 1ª, 2012.
- MORETZSOHN, Sylvia *“O crime que chocou o Brasil”: mídia, justiça e opinião pública na primeira fase do caso Isabella Nardoni*. Associação Brasileira de Pesquisadores em
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri: Teoria e Prática*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- OLIVEIRA, Ello Augusto Serafim Maciel de; SANTOS, Glaucylyde Silva dos. *Revista Veja: uma análise do sensacionalismo do caso Isabella Nardoni*. Disponível em: <http://www.usp.br/anagrama/Oliveira_casolsabella.pdf>. Acesso em: 30 de outubro de 2016.
- PINHEIRO NETO, Othoniel. *Curso de Direito Constitucional*. Volume I. Curitiba: Juruá, 2016.
- PIVETA, Patrícia; BONI, Paulo César. *Caso Isabella Nardoni: a condenação premeditada na cobertura fotográfica da Veja*. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/2991>>. Acesso em: 30 de outubro de 2016.
- RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 24.
- ROSA, Alexandre Morais de. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 100.

SANZ MULAS, Nieves. *Justicia y Médios de Comunicación: Un Conflicto Permanente. Derecho Penal de la Democracia vs Seguridad Pública*. Comares, Granada, 2005

SÃO PAULO. *Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.0251309-33.2010.8.26.0000*. Apelantes: Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Luís Soares de Mello. 3 de maio de 2011.

SCHREIBER, Simone. *A norma do devido processo legal em seu aspecto procedimental e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n.815, 26 set. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7334>.

SCHREIBER, Simone. *A publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, Sérgio Ricardo de; SILVA, Willian. *Manual de Processo Penal Constitucional: Pós reforma de 2008*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 16.

SOUZA, Simone Clemente. *A Influência da Mídia no Resultado do Tribunal do Júri*. 2010. 70 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2010.

TAVARES, Newton Fernandes e TAVARES, Walter Fernandes. *Criminologia Integrada*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. Editora Jus Podivm, 2009

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. Editora Renovar, 2014.

VEJA, Revista. Edição n. 2057, 2008.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.